



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

MANUAL DRHU/SAP

ASSUNTO: LICENÇA PRÊMIO



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

ÍNDICE

ÍNDICE	2
I - DEFINIÇÃO	4
II - FORMAÇÃO DO QUINQUÊNIO AQUISITIVO, CONCESSÃO E GOZO	6
▶ Gratificação de Natal	7
▶ Súmula 21 – Cômputo de tempo	9
III - LICENÇA-PRÊMIO – INDENIZAÇÃO	11
▶ Indenização por exoneração “ex-officio” ou aposentadoria por invalidez permanente	12
▶ Indenização por falecimento do servidor	13
IV - LICENÇA-PRÊMIO – PECUNIA	15
V - PROCEDIMENTOS:	16
▶ Expedição da Certidão de licença-prêmio	16
▶ Gozo da licença-prêmio	17
▶ Licença-prêmio em pecúnia	18
V - LEGISLAÇÃO	21
LEI Nº 10.261, de 28 de outubro de 1.968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - EFP	21
LEI COMPLEMENTAR Nº 857, de 20 de maio de 1.999	23
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.048, de 10 de junho de 2.008	24
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.051, de 24 de junho de 2.008	26
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.080, de 17 de dezembro de 2.008	28
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.157, de 02 de dezembro de 2.011	30
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.193, de 02 de janeiro de 2.013	31
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.199, de 22 de maio de 2.013	32
DECRETO Nº 58.542, de 12 de novembro de 2.012	33
DECRETO Nº 42.850, de 30 de dezembro de 1.963	34
DECRETO Nº 25.013, de 16 de abril de 1.986	35
DECRETO Nº 25.353, de 10 de junho de 1.986	37
DECRETO Nº 39.907, de 03 de janeiro de 1.995	38
DECRETO Nº 44.722, de 23 de fevereiro de 2.000	39
DECRETO Nº 52.855, de 1º de abril de 2.008, alterado pelo DECRETO Nº 53.349, de 25 de agosto de 2.008	40
DECRETO Nº 53.349, de 25 de agosto de 2.008	41



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

RESOLUÇÃO SF - 16, de 08 de abril de 2.008	41
DESPACHO DO GOVERNADOR, de 03 de abril de 1.974	42
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, de 28 de março de 1.984	43
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, de 28 de março de 1984 - retificação	44
SÚMULA 21 – PUBLICADA NO DOE DE 27 de setembro de 1.995	45
DESPACHO DO GOVERNADOR, de 15 de outubro de 2.001	46
DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, de 22 de novembro de 2.011	47
INSTRUÇÃO UCRH nº 03, de 19 de dezembro de 2.011	48
INSTRUÇÃO UCRH Nº 07, de 25 de setembro de 2.012	51
INSTRUÇÃO Nº 00001/2013/DDPE-G – Secretaria da Fazenda	53
COMUNICADO UCRH N.º 13/2.006	55
COMUNICADO UCRH Nº 37/2.008	56
COMUNICADO UCRH Nº 46/2.008	57
COMUNICADO UCRH Nº 011/2.009	58
PARECER REFERENCIAL NDP Nº 1/2018	Erro! Indicador não definido.
ANEXO I – CERTIDÃO DE LICENÇA-PRÊMIO	59
ANEXO II – REQUERIMENTO DE FRUIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO	60
ANEXO III – PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO PARA GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO	61
ANEXO IV – INFORMAÇÃO SOBRE LICENÇA-PRÊMIO	62
ANEXO V - MODELOS DE LAUDA	63
▶ Para concessão	63
▶ Para autorização da fruição	64
ANEXO VI – MODELO DE CERTIDÃO PARA OS FINS ESPECÍFICOS DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO – EX-SERVIDOR FALECIDO	65
ANEXO VII – MODELO DE CERTIDÃO PARA OS FINS ESPECÍFICOS DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO – EX-SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ	66
ANEXO VIII – MODELO DE CERTIDÃO PARA OS FINS ESPECÍFICOS DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO – EX SERVIDOR EXONERADO “EX-OFFICIO”	67
ANEXO IX – REQUERIMENTO CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO PECÚNIA – LC Nº 1051/08	68
ANEXO X – REQUERIMENTO CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO PECÚNIA – LC Nº 1.080/2.008	69
ANEXO XI – REQUERIMENTO CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO PECÚNIA – LC Nº 1.157/2.011	70
ANEXO XII – REQUERIMENTO CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO PECÚNIA – LC Nº 1.193/2.013	71



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

I - DEFINIÇÃO

Trata-se de um **prêmio por assiduidade**, consistente em 90 (noventa) dias de licença concedido ao servidor ocupante de cargo ou ao servidor extranumerário, que **num período de 5 (cinco) anos** ininterruptos de exercício, **não tenha** sofrido qualquer **penalidade administrativa** e nem registrado **mais de 30** (trinta) **dias de ausências**, computadas nesse período, correspondentes a:

- ✓ faltas médicas;
- ✓ faltas abonadas;
- ✓ faltas justificadas;
- ✓ licença para tratamento de saúde;
- ✓ licença por motivo de doença em pessoa da família.

São Penas disciplinares (art. 251, da Lei 10.261/68):

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público; e
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

NOTA: A pena de suspensão, ainda que convertida em multa, interrompe o período quinquenal para fins de Licença-Prêmio.

Na hipótese do funcionário cometer qualquer penalidade administrativa ou falta injustificada, a contagem de tempo para formação do bloco aquisitivo reiniciará a partir do dia seguinte.

ATENÇÃO:

A falta injustificada interrompe o período quinquenal para fins de Licença-Prêmio.

O servidor admitido em caráter temporário (Lei 500/74), tendo ou não adquirido a estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT da CF/88 e art. 18 do ADCT da CE/89, obteve direito à licença-prêmio por intermédio do Despacho Normativo do Governador de 22/11/2011 (ver



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

Instrução UCRH nº 03, de 19/12/2011 e nº 07, de 07/09/2012 – pág. 38 a 42).

Os períodos de fruição da licença-prêmio são considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais (arts. 78, IX e 209, parágrafo único, da Lei 10.261/68).



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

II - FORMAÇÃO DO QUINQUÊNIO AQUISITIVO, CONCESSÃO E GOZO

O órgão de pessoal deverá procurar na ficha de frequência do interessado um período mais próximo de 1825 dias (05 anos), em que **não tenha ocorrido penalidade e mais de 30 ausências descontáveis**, deslocando o período aquisitivo sempre que necessário, respeitando rigorosamente as normas legais.

Nos termos do inciso I do artigo 210, da Lei nº 10.261/68, os afastamentos previstos no artigo 78, da mesma lei, não interrompem o exercício, exceto a falta abonada, que entra no cômputo dos 30 afastamentos, no período dos cinco anos.

Assim, observar situações como:

- ▶ **licença sem vencimentos** (artigo 202 da Lei nº 10.261/68) que **interrompe** a contagem de tempo para formação do bloco aquisitivo de licença-prêmio, portanto, **deverá recomeçar nova contagem a partir da data de retorno da licença**;
- ▶ afastamento para concorrer às eleições (desincompatibilização) e afastamento para exercer mandato eletivo, também **interrompe** a contagem de tempo para formação do bloco aquisitivo de licença-prêmio, portanto, **deverá recomeçar nova contagem a partir da data de retorno do afastamento**.

Tais afastamentos/licença **não estão** elencados dentre aqueles que não se consideram interrupção de exercício, portanto, implicam na interrupção de exercício, devendo a contagem do bloco quinquenal recomeçar do “zero”, a partir do retorno.

A concessão da licença-prêmio se dará mediante Certidão de Tempo de Serviço, independente de requerimento do servidor, e será publicada no Diário Oficial do Estado.

A competência para a concessão será do órgão de recursos humanos no qual o servidor se encontra classificado.

Depois da concessão da licença-prêmio, o servidor poderá requerer oportunamente o gozo ao superior imediato, por inteiro ou **em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias** (Lei 10.261/68 - art. 213 – redação dada pela LC 1.048/08). O servidor poderá usufruir em



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica**

descanso cada bloco de 90 dias, cabendo ao órgão de recursos humanos responsável, a averiguação do gozo dos períodos fracionados, de modo a evitar que a última parcela não resulte em período inferior a 15 (quinze) dias.

A competência para a publicação da autorização do gozo será do órgão de recursos humanos no qual o servidor se encontrar em exercício.

O servidor **deverá aguardar em exercício** a publicação da autorização de gozo da licença-prêmio. Uma vez publicada, a licença deverá ser usufruída nos termos em que foi requerida e concedida.

Se não for iniciada a fruição da referida licença dentro de 30 dias, a contar da publicação, a mesma perderá seu efeito. Havendo posterior interesse na fruição, deverá ser requerida e publicada novamente (Parágrafo único, art. 214 da Lei 10.261/68, com redação dada pela LC 1.048/08; art. 513 do Dec. 42.850/63).

O direito ao gozo de períodos de licença-prêmio concedidos e **não usufruídos em razão do prazo previsto na Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, fica restabelecido** nos termos do disposto no inciso II, do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008.

PARTICULARIDADES NA FORMAÇÃO DO QUINQUÊNIO AQUISITIVO

► Gratificação de Natal

Com a edição da Lei Complementar 180/78, foi instituída a **Gratificação de Natal** em substituição à Licença-Prêmio. Isto, no entanto, não suprimiu o direito à Licença-Prêmio e, a qualquer tempo, o servidor poderia:

- optar pela Licença-Prêmio em substituição à Gratificação de Natal;
- solicitar a cessação do efeito da opção feita, passando a fazer jus à Gratificação de Natal.

Tal gratificação foi revogada pela Lei Complementar 644/89, à vista da extensão do 13º salário a todos os trabalhadores e servidores públicos pela Constituição Federal de 1988



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

(CF/88 - artº 7º, VIII e art. 39; CE/89 - art. 124, parágrafo 3º).

A Gratificação de Natal apenas suspendeu a contagem de tempo para fins de Licença-Prêmio, assim, a partir de 05/10/88, com a promulgação da CF/88, a formação do quinquênio aquisitivo retomou seu curso, podendo computar o tempo decorrido anteriormente à permanência no regime da Gratificação de Natal (DNG de 28, DOE de 29/03/84), ou seja, o tempo anterior a 01/08/1978 e a partir de 05/10/1988.

Ressalte-se que a partir de 05/10/88, data da promulgação da Constituição Federal, todos os servidores passaram a receber o 13º Salário que substituiu a antiga Gratificação de Natal e desta forma, passou a coexistir a Licença-Prêmio e o 13º Salário. Assim é, que podem ser somados períodos anteriores à vigência da LC 180/78, exercidos até 31 de julho de 1978, com período imediatamente posterior a 05/10/88 para perfazimento do bloco aquisitivo de Licença-Prêmio.

1º EXEMPLO:

Servidor efetivo, que no período de 01/03/75 a 31/07/78 contava com 15 afastamentos.

Nos termos do DNG de 28/03/84, conta-se o período necessário, que, somado ao mencionado acima, perfaça 1825 dias ou 5 anos, com possibilidade de mais 15 afastamentos (de 01/03/75 a 31/07/78 – 1249 dias e de 05/10/88 a 03/05/1990 – 576 dias, que somados (1249 + 576) totalizam 1825 dias, ou seja, período de cinco anos.

2º EXEMPLO:

Servidor que, no período de 01/03/75 a 01/06/78, não teve afastamento, mas a partir de 02/06/78, foi afastado por 60 dias em decorrência de licença para tratamento de saúde.

Neste caso, não será possível o uso do citado DNG com o cômputo de tal tempo, visto que no período de 02/06/78 a 31/07/78 houve interrupção de mais de 30 afastamentos (licença para tratamento de saúde).

Com a revogação do artigo 211, da Lei nº 10.261/68 (pela LC 318, de 10/03/83), a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se através dos Pareceres PA-3 nº 200/90 e 187/92, bem como em parecer exarado no Processo nº 2787/92 - DRE/PP, no sentido de que:

1- poderão ser somados blocos de serviço público para efeito de Licença-Prêmio mesmo que



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

registrem entre eles interrupções superiores a 30 (trinta) dias, **quando houver cessação do exercício (exoneração, dispensa) e depois novo ingresso público**, mesmo em outro cargo;

2- **não poderão**, no entanto, **ser somados blocos de serviço público interrompidos por períodos em que estão registradas faltas, licenças ou outros afastamentos** que estejam em desacordo com o estabelecido no artigo 210 da Lei 10.261/68, pois essa é uma forma de descaracterizar o real objetivo do benefício, ou seja, ser um período de assiduidade;

3- nestes casos de soma de blocos interrompidos, **em hipótese alguma, poderá haver escolha de períodos. O tempo a ser computado deverá ser seqüencial, sem escolha de período de admissão**, mesmo que estejam sendo somados diversos períodos interrompidos por dispensa ou exoneração seguidos de nova admissão. É inviável omitir qualquer um dos períodos.

► **Súmula 21 – Cômputo de tempo**

Os servidores (funcionários e extranumerários) **que ingressarem ou que vierem a ingressar no serviço público estadual sob o regime estatutário terão contado**, para fins de Licença-Prêmio, o tempo de serviço público prestado ao Estado ou suas autarquias, **ainda que sob regime diverso e que não contemplasse essa vantagem**, tenha ou não havido interrupção de exercício para ingressar no regime estatutário, condicionada esta contagem, ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 209 e 210 da Lei 10.261 de 28/10/68 e excluídos os períodos anteriores a 05/10/88 se tiver havido a percepção de Gratificação de Natal ou 13º Salário (Súmula 21 - PGE - DOE de 27/09/95).

Poderá ser contado, nas mesmas condições, o tempo de serviço prestado até 20/12/84 à União, outros Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, desde que esse período não tenha propiciado a fruição dessa mesma vantagem junto àqueles entes públicos. (LC 437/85).

De acordo com entendimento firmado pela Consultoria Jurídica por meio da Cota CJ/SAP nº 48/2009, quando houver inclusão de tempo, desde que atendidas as diretrizes estabelecidas pela Súmula 21/95, se tal tempo for anterior ao ingresso do servidor no serviço público no



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica**

regime estatutário, o mesmo **deverá ser incluído anterior ao seu ingresso, respeitada a ordem cronológica.**

Nesses casos, em que se computou tempos anteriores, ao publicar a concessão e autorização para gozo do benefício, deve constar os períodos ou dias (no caso de tempo de professor eventual) individualmente, na formação do quinquênio aquisitivo.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

III - LICENÇA-PRÊMIO – INDENIZAÇÃO

O servidor ocupante de cargo ou extranumerário que tiver licença-prêmio não gozada poderá, **na mesma data em que requerer a aposentadoria**, solicitar a indenização de períodos de licença-prêmio averbados para gozo oportuno, **vencidos até 31/12/85** e desde que não tenham sido utilizadas para qualquer outro efeito legal - D. 25.013/86. Nestes casos é de competência do Coordenador da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, decidir sobre os pedidos de indenização (Res. SF -16 de 08/04/2008).

Cabe ao órgão de recursos humanos responsável, cientificar o servidor e seu superior dos períodos de licença-prêmio concedidos, de forma a garantir o gozo dos mesmos, antes da passagem do servidor à inatividade. Concedida a aposentadoria ao servidor, fica caracterizada renúncia aos períodos de licença-prêmio concedidos e não gozados até esta data.

O servidor em exercício de suas atividades públicas no dia 11 de junho de 2008, data de publicação da LC 1.048/08, e que nesta data já tivesse implementado as condições para aposentadoria voluntária, poderá ser indenizado nos termos do artigo 3º da referida lei complementar, por ocasião de sua aposentadoria compulsória, desde que não tenha usufruído a licença-prêmio em gozo (art. 2º das DTs da LC 1.048/08).

Também poderá ocorrer indenização por exoneração “ex officio”, aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, nos termos do artigo 3º da Lei complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008, cabendo **observar a prescrição quinquenal**.

Quando se tratar de aposentadoria por invalidez permanente, o interessado deverá requerer somente após a concessão da aposentadoria por parte do órgão competente, ou seja, a São Paulo Previdência - SPPREV.

Nos casos de indenização, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008, mediante o requerimento do interessado, a Unidade deverá autuar processo, instruindo-o com os seguintes documentos:



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

► **Indenização por exoneração “ex-officio” ou aposentadoria por invalidez permanente**

- a) Requerimento do interessado, dirigido ao Senhor Secretário da Fazenda, pleiteando o benefício nos termos do artigo 3º da LC nº 1.048/08, observada a prescrição quinquenal, a partir da data da exoneração “ex-officio” ou da aposentadoria por parte da SPPREV;
- b) Cópia da publicação no DOE do ato de exoneração “ex officio” ou da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, por parte da SPPREV;
- c) Declaração da inexistência de pedido judicial com o mesmo feito;
- d) Cópias da Certidões específicas de Licença-Prêmio constando os períodos aquisitivos concedidos;
- e) Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado da averbação/concessão dos blocos não usufruídos por completo;
- f) Cópia de requerimento do servidor solicitando autorização para gozo (se houver);
- g) Cópia de portaria de autorização do gozo (se houver);
- h) Cópia da informação sobre o início ou não do gozo da licença prêmio (se houver);
- i) Número da conta bancária do requerente para crédito dos valores eventualmente devidos (cópia do cartão do banco ou declaração fornecida pela instituição bancária);
- j) Certidão específica para fins de indenização da Licença-Prêmio, nos termos do artigo 3º da LC nº 1.048/08, constando os períodos de licença-prêmio averbados e não usufruídos pelo servidor, até a data da exoneração “ex-officio” ou da aposentadoria por invalidez, conforme modelo Anexo VII (se aposentado por invalidez permanente) ou modelo Anexo VIII (se exonerado ex-officio).
- k) No caso de ex-servidor que ocupava tão somente cargo em comissão e foi exonerado ex-officio (a critério da Administração) juntar declaração atualizada do mesmo de que não exerce outro cargo ou função-atividade na Administração Estadual.

IMPORTANTE: nas recentes solicitações de pagamento em pecúnia dos dias de licença prêmio não usufruídos por servidor que tenha sido exonerado ex-officio, tem sido requerido pela Secretaria da Fazenda que o ex-servidor redija declaração afirmando não ocupar outro cargo ou função pública no âmbito estadual. Deste modo, é recomendado solicitar que o servidor já providencie tal declaração quando da instrução do processo. Há que se ressaltar que tal documento não pode ficar desatualizado, de maneira que o processo, quando já



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

instruído com todos os documentos necessários, deve ser encaminhado o quanto antes à Equipe de Assistência Técnica para análise e possível envio à Secretaria da Fazenda.

► **Indenização por falecimento do servidor**

(Falecidos após 23/05/2013) – vide LC nº 1.199/2013 – artigo 3º e Instrução nº 00001/2013/DDPE-G, da Secretaria da Fazenda

- a) Requerimento do(s) beneficiário(s), dirigido ao Senhor Secretário da Fazenda, pleiteando o benefício nos termos do artigo 3º da LC nº 1.048/08, observada a prescrição quinquenal, a partir da data do falecimento;
- b) Declaração da inexistência de pedido judicial com o mesmo feito;
- c) Cópia da certidão de óbito do ex-servidor;
- d) Cópia dos documentos (RG e CPF) do(s) requerente(s);
- e) Número da conta bancária do(s) requerente(s) para eventual crédito dos valores devidos (cópia do cartão do banco ou declaração fornecida pela instituição bancária);
- f) Cópias da Certidões específicas de Licença-Prêmio constando os períodos aquisitivos concedidos;
- g) Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado da averbação/concessão dos blocos não usufruídos por completo;
- h) Cópia de requerimento do servidor solicitando autorização para gozo (se houver);
- i) Cópia de portaria de autorização do gozo (se houver);
- j) Cópia da informação sobre o início ou não do gozo da licença prêmio (se houver);
- k) Certidão Específica para Fins de Indenização da Licença-Prêmio, nos termos do artigo 3º da LC nº 1.048/08, constando os períodos de licença-prêmio averbados e não usufruídos pelo ex-servidor, até a data do falecimento, conforme modelo Anexo VI
- l) Declaração de Dependentes emitida pela São Paulo Previdência (SPPREV);
- m) Demonstrativo de Pagamento emitido pela SPPREV;
- n) Alvará Judicial em nome do(s) requerente(s), expedido para tal finalidade, quando não houver dependentes indicados no rol da São Paulo Previdência (SPPREV), conforme observação abaixo.

IMPORTANTE: Conforme entendimento constante do Parecer PA nº 16/2015, a exigência da apresentação de Alvará Judicial apenas se aplica à situação em que não constem



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

beneficiários no rol da São Paulo Previdência. Referido Parecer foi parcialmente aprovado pelo d.Subprocurador Geral do Estado, nos seguintes termos:

“ ...

Desse modo, parece lícito concluir que a legislação estadual não poderia, sem violar a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), exigir que o pagamento de indenização referentes aos períodos de licença-prêmio não gozados em vida pelo servidor seja realizado obrigatoriamente mediante a apresentação de alvará judicial, independentemente do seu destinatário.

*Por isso, aceno favoravelmente ao entendimento preconizado pela Chefia da Procuradoria Administrativa segundo o qual “o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1199/2013 há de ser interpretado conforme a lei federal em questão, de forma que, **apenas na falta de beneficiários, o pagamento da indenização prevista no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1048/2013, seja feito aos herdeiros, mediante alvará judicial**” (g. n.).*

...”

Nos mesmos termos, mais recentemente, temos o Parecer Referencial NDP nº 1/2018, emitido pelo Núcleo de Direito de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, que ao elencar os documentos necessários ao pedido, dispõe:

“ ...

15. Documentos necessários para a instrução do pedido:

.....

d) declaração de dependentes perante a SPPREV;

e) alvará judicial no caso de inexistência de dependentes;

...”

Portanto, quando não constarem dependentes na Declaração da SPPREV, deverá ser adicionado à lista de documentos indispensáveis à solicitação do pagamento, o Alvará Judicial em nome dos requerentes, expedido para esta finalidade.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

IV - LICENÇA-PRÊMIO – PECUNIA

Lei Complementar nº 1.051, de 24 de junho de 2008 – ASP E AEVP

Poderá ser convertido em pecúnia **uma parcela de 30 (trinta) dias, correspondente a cada bloco de período aquisitivo**, equivalente aos vencimentos mensais dos servidores integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e dos integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que se encontrem em efetivo exercício, **desde que o bloco do período aquisitivo tenha se formado a partir de 1º/05/2008**, conforme estabelece artigo 7º da LC nº 1.051/08.

Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes do período aquisitivo considerado **deverão ser gozados** e em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização.

Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008 - ÁREA MEIO – (arts. 54 a 57)

Poderá ser convertido em pecúnia **uma parcela de 30 (trinta) dias, correspondente a cada bloco de período aquisitivo**, equivalente aos vencimentos mensais, dos servidores regidos pela LC nº 1.080/08, que se encontrem em efetivo exercício, **desde que o bloco do período aquisitivo tenha se formado a partir de 18/12/2008**, data da vigência da LC nº 1.080/08.

Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes do período aquisitivo considerado **deverão ser gozados** e em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização.

Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011 - ÁREA SAÚDE (arts. 65 a 67)

Poderá ser convertido em pecúnia **uma parcela de 30 (trinta) dias, correspondente a cada bloco de período aquisitivo**, equivalente aos vencimentos mensais dos servidores, regidos pela LC nº 1.157/11 (área da saúde), que se encontrem em efetivo exercício, **desde que o bloco do período aquisitivo tenha se formado a partir de 03/12/2011**, data da vigência da LC nº 1.157/2011.

Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes do período aquisitivo considerado **deverão ser gozados** e em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização.

Lei Complementar nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013 – Instituiu a carreira de Médico



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

Aplicam-se aos servidores da carreira de Médico, as disposições previstas nos artigos 65 a 67 da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, que trata justamente da licença-prêmio em pecúnia (artigo 30, da LC nº 1.193/2013).

REQUERIMENTO:

As referidas legislações estabelecem que o servidor deverá pleitear o benefício no prazo de 3 (três) meses **antes** do mês do seu aniversário, ou seja, **entre o pedido e o mês de aniversário tem que haver um interstício de três meses inteiros**, contados em meses e não em dias, portanto, para simplificar, deve-se requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia **quatro meses antes do mês de aniversário**, de forma que entre o pedido e o mês de aniversário haja o interstício de três meses inteiros.

(A questão foi apreciada no Parecer PA nº 209/2009, sendo transmitida orientação às Unidades em 27/10/2010, por meio do Ofício Circular DRHU/SAP nº 11/2010).

O deferimento do pedido do servidor será decidido pela autoridade competente, observando:

- a) a necessidade do serviço;
- b) a assiduidade (**não poderá ter registrado faltas justificadas e injustificadas no ano imediatamente anterior à data do requerimento**); e
- c) a ausência de penas disciplinares no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor (as penas são as previstas nos incisos I a III do artigo 251 da Lei nº 10.261/68, ou seja, **repreensão, suspensão e suspensão convertida em multa**) – Decreto nº 58.542, de 12 de novembro de 2012.

LICENÇA-PRÊMIO INTERROMPIDA

Licença-Prêmio, cujo gozo veio a ser interrompido em face da concessão da licença gestante.
Possibilidade de fruição dos dias remanescentes relativos à licença-prêmio.

V - PROCEDIMENTOS:

- ▶ **Expedição da Certidão de licença-prêmio**



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

DO ÓRGÃO DE PESSOAL:

- 1 – deverá verificar a frequência do servidor**, apurando o tempo da ficha de registro de frequência modelo 100 e constatando se o servidor atende aos requisitos legais para a concessão do benefício. Atendendo aos requisitos, deve expedir a **Certidão de Tempo de Serviço para fins de licença-prêmio**, conforme Anexo I, em duas vias, deixando a primeira no PULP e a segunda no prontuário funcional do interessado;
- 2 – publicar** a concessão da licença-prêmio no Diário Oficial;
- 3 – cientificar** o servidor quanto à concessão da licença-prêmio.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

Nos casos de inclusão de tempos anteriores ao vínculo do servidor, nos termos da Súmula 21, ao publicar a concessão e autorização para gozo do benefício, deve constar os períodos ou dias (no caso de tempo de professor eventual) individualmente, na formação do quinquênio aquisitivo.

Exemplo: de 10/05/2000 a 20/12/2000, dias 30/03/2001, 18/04/2001, 27/04/2001 e de 30/05/2001 a 12/10/2005 (somando tais períodos/dias, totalizam 1825 dias).

Quando o servidor fizer jus a licença-prêmio por meio de ação judicial ou mandado de segurança, ao publicar a concessão e autorização do gozo, deve constar que é em cumprimento a tal decisão, conforme modelo de lauda (Anexo V).

► **Gozo da licença-prêmio**

1 - DO INTERESSADO:

- a) Deverá preencher o requerimento Anexo II, dirigido **ao superior imediato (da unidade onde está em exercício)** solicitando autorização para usufruir a licença-prêmio, informando:
 - ✓ o número de dias a serem usufruídos;
 - ✓ o número da certidão;



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

- ✓ o período a que esta se refere;
 - ✓ se já gozou ou não parte dela.
- b) Colhida a autorização do Superior Imediato, deverá entregar requerimento no órgão de pessoal;
- c) Deverá aguardar a publicação da autorização em exercício.

2 - DO ÓRGÃO DE PESSOAL – (deverá):

- a) Receber e protocolar o requerimento, devolvendo a 2ª via ao interessado;
- b) Conferir os dados pessoais e funcionais;
- c) Verificar no PULP a devida certidão de licença-prêmio e preparar a portaria de autorização para gozo da licença, conforme Anexo III, contendo os dados pessoais e funcionais para fins de publicação;
- d) Preparar a devida lauda, para publicação no DOE da autorização;
- e) Anotar a publicação no rodapé da Portaria, juntando-a ao PULP;
- f) Dar ciência ao servidor e ao superior imediato quanto à publicação da autorização para fruição da licença-prêmio, solicitando ao superior imediato o preenchimento do Anexo IV, informando o início ou caducidade do pedido de gozo, respeitando o prazo legal (30 dias);
- g) Providenciar a juntada do Anexo IV no PULP do interessado.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

► O funcionário terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação para entrar em gozo da referida licença

► **Licença-prêmio em pecúnia**

1 - DO INTERESSADO:

Deverá preencher o requerimento de “Conversão de Licença-Prêmio em Pecúnia”, solicitando o benefício, no prazo de 4 (quatro) meses antes do mês do seu aniversário.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

2 - DO ÓRGÃO DE PESSOAL:

Deverá preencher o anexo da “Conversão de Licença-Prêmio em Pecúnia”, na parte que lhe compete, instruindo o requerimento com:

- informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;
- declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, bem como a respeito da assiduidade e das penas disciplinares.

OBSERVAÇÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO

Campo “data de aniversário”:

Deve constar o dia e o mês de nascimento do servidor e, quanto ao ano, deve ser o ano corrente, considerando que aniversário se faz todo ano, conforme exemplo abaixo:

Servidor nasceu em 10/10/1970 e está pleiteando a LP em pecúnia em julho/2009 ► constar: 10/10/2009, ou apenas 10/10.

Campo “assiduidade”:

ASSIDUIDADE (ART. 3º, §2º, 2, DA LC. Nº 1051/08)	
<input type="checkbox"/>	NÃO POSSUI FREQUÊNCIA REGULAR (FALTAS JUSTIFICADAS E INJUSTIFICADAS NO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO)
<input type="checkbox"/>	POSSUI FREQUÊNCIA REGULAR (FALTAS JUSTIFICADAS E INJUSTIFICADAS NO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO)

a) Se o servidor **REGISTROU** faltas justificadas e/ou injustificadas no ano imediatamente anterior a data do requerimento, o mesmo **NÃO** possui frequência regular, **NÃO** fazendo jus, no ano requerido, ao recebimento da licença-prêmio, cabendo ao órgão de pessoal da Unidade preencher a lacuna correspondente a “**NÃO POSSUI FREQUÊNCIA REGULAR**”.

Caso o servidor atenda aos requisitos no ano seguinte, poderá pleiteá-lo, observando o que a legislação estabelece.

b) Se o servidor **NÃO REGISTROU** faltas justificadas e/ou injustificadas no ano imediatamente anterior a data do requerimento, o mesmo **POSSUI** frequência regular, **fazendo jus**, no ano requerido, ao recebimento da licença-prêmio, cabendo ao órgão de



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica**

peçoal da Unidade preencher a lacuna correspondente a **“POSSUI FREQUÊNCIA REGULAR”**.

Também deverá verificar o devido preenchimento do Anexo pela autoridade competente (à qual cabe a decisão sobre o deferimento do pedido, com observância da necessidade do serviço, da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor).

Remeter o requerimento à Secretaria da Fazenda, em tempo hábil para que o pagamento da indenização seja efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente.

Providenciar a juntada desses documentos no PULP do interessado, **bem como a juntada do holerite**, comprovando efetivamente o recebimento do benefício.

NOTA:

Os Agentes de Segurança Penitenciária, **designados em área não específica da carreira**, tais como na função de serviço público de Supervisor Técnico, Diretor, Diretor Técnico e outros (funções da área meio), se pleitearem a licença prêmio em pecúnia, somente receberão como Diretor ou Supervisor (vencimentos da função da área meio) **se o período aquisitivo se completar a partir de 18/12/2008**, devendo o requerimento ser preenchido nos termos da LC 1.080/08 e, no campo “cargo/função-atividade”, constar a nomenclatura da função na qual o servidor está designado.

Se o período aquisitivo estiver compreendido entre 1º/05/2008 a 17/12/2008 o **ASP designado em área não específica** receberá apenas salário base, RETP, ATS e décimos eventualmente incorporados, visto que não está exercendo efetivamente o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, logo, se o período aquisitivo se completar a partir de 18/12/2008, receberá os vencimentos correspondentes a função na qual se encontra designado.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

V - LEGISLAÇÃO

LEI Nº 10.261, de 28 de outubro de 1.968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - EFP

DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 209 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo único - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 210 - Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no artigo 78 excetuado o previsto no item X; e

II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181 desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

Artigo 211 - Revogado pelo artigo 13 da LC nº 318, de 10/03/83.

Artigo 212 - A licença-prêmio será concedida mediante certidão de tempo de serviço, independente de requerimento do funcionário, e será publicada no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 213 - O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio:

I - por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias;

II - até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária.

§ 1º - Caberá à autoridade competente:

1 - adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o funcionário possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito;

2 - decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do funcionário e respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente.

§ 2º - A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

apresentação do requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença-prêmio.

Artigo 214 - O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio.

Parágrafo único - O gozo da licença-prêmio dependerá de novo requerimento, caso não se inicie em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver autorizado.

Artigo 215 – Revogado pela LC nº 644, de 26/12/89

Artigo 216 – Revogado pela LC nº 644, de 26/12/89.

.....

Artigo 324 - As disposições deste Estatuto se aplicam aos extranumerários, exceto no que colidirem com a precariedade de sua situação no Serviço Público.



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica**

LEI COMPLEMENTAR Nº 857, de 20 de maio de 1.999

Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e de outros Poderes do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica vedada a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio.

Artigo 2º - Revogado pela LC nº 1.048, de 10/06/08.

Artigo 3º - Revogado pela LC nº 1.048, de 10/06/08.

Artigo 4º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei complementar aplica-se:

I - aos servidores públicos da Administração direta, aos militares e, quando submetidos ao regime estatutário, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - aos membros e aos servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, bem como aos servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1999.

MÁRIO COVAS

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1999.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.048, de 10 de junho de 2.008

Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta, das Autarquias Estaduais e de outros Poderes do Estado, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os artigos 212 a 214 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 212 - A licença-prêmio será concedida mediante certidão de tempo de serviço, independente de requerimento do funcionário, e será publicada no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação em vigor.” (NR)

“Artigo 213 - O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio:

I - por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias;

II - até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária.

§ 1º - Caberá à autoridade competente:

1 - adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o funcionário possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito;

2 - decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do funcionário e respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente.

§ 2º - A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença-prêmio.” (NR)

“Artigo 214 - O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio.

Parágrafo único - O gozo da licença-prêmio dependerá de novo requerimento, caso não se inicie em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver autorizado.” (NR)

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos servidores da Administração direta e das autarquias, submetidos ao regime estatutário, e aos militares.

Parágrafo único - Os membros e os servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como os servidores do Quadro da Secretaria



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

da Assembléia Legislativa, terão sua situação regida, em cada um desses órgãos, por normas reguladoras próprias.

Artigo 3º - Na hipótese de se tornar inviável o gozo de licença-prêmio, na forma prevista nesta lei complementar, em virtude de exoneração “ex officio”, aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.

Artigo 4º - Os integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar abrangidos pela Lei Complementar nº 1015, de 15 de outubro de 2007 e os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência Técnico-Científica e da Polícia Militar do Estado de São Paulo abrangidos pela Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006, seguirão fazendo jus à conversão em pecúnia nos termos dos referidos diplomas legais.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - O disposto nesta lei complementar aplica-se ao gozo dos períodos de licença-prêmio:

I - adquiridos antes da vigência da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999;

II - não usufruídos dentro do prazo previsto pela Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999.

Artigo 2º - O servidor público ou o militar que já tenham implementado as condições para sua aposentadoria ou inatividade remunerada voluntária e se encontrem no exercício de suas atividades públicas na data de publicação desta lei complementar, poderão fruir os períodos de licença-prêmio adquiridos, salvo se forem aposentados ou inativados compulsoriamente, quando então perceberão indenização nos termos do artigo 3º desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de junho de 2008.
JOSÉ SERRA

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de junho de 2008.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.051, de 24 de junho de 2.008

Dispõe sobre a conversão, em pecúnia, de parcela da licença-prêmio, para os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, do Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Poderá ser convertida em pecúnia mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias da licença-prêmio a que faz jus o integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e o integrante da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que se encontrem em efetivo exercício nas Unidades do Sistema Penitenciário da Secretaria da Administração Penitenciária.

Parágrafo único - Os 60 (sessenta) dias de licença prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o prazo previsto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999.

Artigo 2º - O pagamento da indenização de que trata esta lei complementar observará o seguinte:

I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.

Artigo 3º - O servidor que optar pela conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.

§ 1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1 - informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;

2 - declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, nos termos do artigo 1º desta lei complementar.

§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica**

1 - da necessidade do serviço;

2 - da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.

Artigo 4º - Os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária ficam excluídos do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, com redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006.

Artigo 5º - As Secretarias da Administração Penitenciária e de Gestão Pública, se necessário, poderão editar normas complementares à aplicação desta lei complementar.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, exclusivamente, quanto às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completarem a partir de 1º de maio de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 2008.

JOSÉ SERRA

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de junho de 2008.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.080, de 17 de dezembro de 2.008

Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica e dá providências correlatas.

(...)

Artigo 54 - Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, regidos por esta lei complementar, que se encontrem em efetivo exercício nas unidades desses órgãos e entidades.

§1º - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o disposto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1048, de 10 de junho de 2008.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores dos Quadros das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda regidos por esta lei complementar.

Artigo 55 - O pagamento da indenização de que trata o artigo 54 restringir-se-á às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completarem a partir da data da vigência desta lei complementar e observará o seguinte:

- I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;
- II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior.

Artigo 56 - O servidor de que trata o artigo 54 desta lei complementar que optar pela conversão em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.

§1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

- 1 - informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;
- 2 - declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao mesmo período aquisitivo.

§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

- 1 - da necessidade do serviço;
- 2 - da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

Artigo 57 - A Secretaria de Gestão Pública, se necessário, poderá editar normas complementares à aplicação do disposto nos artigos 54 a 56 desta lei complementar.
(...)



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.157, de 02 de dezembro de 2.011

Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, e dá providências correlatas.

Artigo 65 - Poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio aos integrantes dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, regidos por esta lei complementar, que se encontrem em efetivo exercício nas unidades desses órgãos e entidades.

§ 1º - Os 60 (sessenta) dias de licença-prêmio restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização, observado o disposto no artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores dos Quadros das Secretarias do Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda regidos por esta lei complementar.

Artigo 66 - O pagamento da indenização de que trata o artigo 65 desta lei complementar, restringir-se-á às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completarem a partir da data vigência desta lei complementar e observará o seguinte:

I - será efetivado no 5º dia útil do mês de aniversário do requerente;

II - corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso I deste artigo.

Artigo 67 - O servidor a que se refere o artigo 65 desta lei complementar que optar pela conversão em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 3 (três) meses antes do mês do seu aniversário.

§ 1º - O órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos competente deverá instruir o requerimento com:

1 - informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;

2 - declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao mesmo período aquisitivo.

§ 2º - Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância:

1 - da necessidade do serviço;

2 - da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.

Artigo 68 - A Secretaria de Gestão Pública, se necessário, poderá editar normas complementares à aplicação do disposto nos artigos 65 a 67 desta lei complementar.



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.193, de 02 de janeiro de 2.013

Institui a carreira de Médico, e dá providências correlatas.

Artigo 30 – Aos servidores abrangidos por esta lei complementar aplicam-se as disposições previstas nos artigos 65, 66 e 67 da Lei Complementar nº 1.157, de de 02 de dezembro de 2011.



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.199, de 22 de maio de 2013

Altera as leis complementares que especifica, e dá providências correlatas

Artigo 3º - O pagamento de indenização referente aos períodos de licença-prêmio a que se referem os dispositivos adiante relacionados dependerá da apresentação de requerimento do servidor e, **no caso de falecimento, da apresentação de alvará judicial:**

I - artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008;

II - artigo 43 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008;

III - artigo 14 da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008;

IV - artigo 14 da Lei Complementar nº 1.121, de 30 de junho de 2010.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

DECRETO Nº 58.542, de 12 de novembro de 2.012

Estabelece regras relativas ao deferimento do pedido de conversão de uma parcela de 30 (trinta) dias de bloco de licença-prêmio em pecúnia, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior a data do requerimento

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º - Para fins de deferimento de pedido de conversão de uma parcela de 30 (trinta) dias de bloco de licença-prêmio em pecúnia, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento, considera-se:

- I - assiduidade: a frequência regular, não admitidas as faltas justificadas e injustificadas;
- II - sanção disciplinar: as previstas nos incisos I a III do artigo 251 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 2º - As disposições deste decreto aplicam-se às conversões de licença-prêmio em pecúnia de que tratam:

- I - a Lei Complementar nº 1.015, de 15 de outubro de 2007;
- II - a Lei Complementar nº 1.051, de 24 de junho de 2008;
- III - os artigos 54 a 56 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008;
- IV - o artigo 2º da Lei Complementar nº 1.113, de 26 de maio de 2010;
- V - os artigos 35 a 37 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010;
- VI - os artigos 65 a 67 da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011;
- VII - o artigo 3º da Lei Complementar nº 1.173, de 10 de abril de 2012;
- VIII - o artigo 3º da Lei Complementar nº 1.181, de 6 de julho de 2012.

Artigo 3º - A Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, se necessário, poderá editar normas complementares à aplicação no disposto neste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as normas complementares que regulamentaram os dispositivos a que se refere o artigo 2º deste decreto.

Retificação do D.O. de 13-11-2012

No inciso II do artigo 1º, leia-se como segue e não como constou:

- II - sanção disciplinar: as previstas nos incisos I a III do artigo 251 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

DECRETO Nº 42.850, de 30 de dezembro de 1.963

Regulamenta as disposições legais vigentes relativas aos servidores públicos civis e dá outras providências

Artigo 513 - O ato que conceder licença-prêmio será publicado no Diário Oficial e conterà os seguintes elementos:

- I - Cargo ou função.
- II - Nome do funcionário.
- III - Referência.
- IV - Lotação.
- V - Repartição pagadora.
- VI - Fundamento da licença.
- VII - Número de dias ou meses concedidos.
- VIII - Quinquênio ou decênio a que se refere a licença-prêmio.
- IX - Observações.

Parágrafo único - Na coluna de "observações" dos boletins de frequência, constarão, obrigatoriamente, as datas da publicação da concessão da licença e de seu início.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

DECRETO Nº 25.013, de 16 de abril de 1.986

Fixa orientação para pagamento de períodos de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço e/ou de licenças-prêmio, não usufruídos ou não utilizadas para qualquer efeito legal, e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que funcionários públicos, após a concessão de sua aposentadoria, vêm ingressando com ação judicial contra o Estado, pleiteando o pagamento, em pecúnia, dos períodos de férias e licenças-prêmio não usufruídos por absoluta necessidade do serviço;

Considerando que, em face da jurisprudência mansa e pacífica da Justiça, os autores vêm obtendo sucesso no seu pleito;

Considerando que há necessidade de se fixar orientação normativa, objetivando a solução dessas questões, evitando-se, assim, o surgimento de novas ações judiciais;

Considerando, ainda, a necessidade de que, anualmente, os funcionários e servidores usufruam efetivamente, suas férias, regulamentares,

Decreta:

Artigo 1.º - Ao funcionário público ou ao servidor da Administração Centralizada e Autarquias do Estado fica assegurado o direito, por ocasião da aposentadoria, de pleitear o pagamento dos períodos de férias indeferidos por absoluta necessidade dos serviços e/ou licenças-prêmio averbados para gozo oportuno, vencidos at 31 de dezembro de 1985 e não usufruídos ou utilizados para qualquer outro efeito legal.

Artigo 2.º - O direito à percepção da indenização de que trata o artigo anterior dependerá de petição do funcionário público ou servidor, que deverá ser formulada quando requerida a aposentadoria.

Artigo 3.º - O cálculo da indenização a que se refere o artigo anterior será efetuado com base nos vencimentos, remuneração, salários e demais vantagens incorporadas vigentes à época do efetivo pagamento.

Artigo 4.º - As autoridades competentes adotarão as medidas administrativas cabíveis a fim de que, necessária e obrigatoriamente, o funcionário público ou servidor usufrua, anualmente, seu período de férias regulamentares.

Artigo 5.º - A partir da data da publicação deste decreto ficam vedados os indeferimentos de férias dos funcionários e servidores por absoluta necessidade de serviço.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

Parágrafo único - Os períodos de licença-prêmio adquiridos a partir de 1.º de janeiro de 1986 deverão, necessária e obrigatoriamente, ser usufruídos pelo funcionário ou servidor premiado, mediante apresentação de requerimento específico, sob pena de, não o fazendo, enquanto em atividade, ter o seu direito preempso.

Artigo 6.º - As despesas decorrentes com a aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento-programa vigente.

Artigo 7.º - Este decreto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º - O funcionário público ou servidor, que já tenha passado à inatividade e que faça jus à indenização prevista neste decreto, poderá pleiteá-la dentro de 60 dias contados da data de sua publicação, efetuando-se o cálculo correspondente na forma prevista em seu artigo 3.º.

§ 1.º - A petição será acompanhada de declaração do interessado, na qual declare a inexistência de reclamação judicial do mesmo direito.

§ 2.º - Se já houver ação ajuizada juntar-se-á a prova de sua desistência.

Artigo 2.º - Os atuais funcionários públicos ou servidores, em exercício, que já preencham ou quando vierem a preencher as condições necessárias à aposentadoria e façam jus à indenização prevista neste decreto, poderão pleiteá-la dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que completarem o interstício para aposentação, efetuando-se o cálculo correspondente na forma prevista em seu artigo 3.º.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

DECRETO Nº 25.353, de 10 de junho de 1.986

Dispõe sobre o pagamento, a título de indenização, de período de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço e/ou de licenças-prêmio não usufruídos ou não utilizados para qualquer efeito legal, por funcionários ou servidores públicos falecidos

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º - Aos beneficiários de funcionários ou de servidor público falecido, da Administração Centralizada ou Autarquias do Estado, fica assegurado o direito de pleitear o pagamento dos períodos de férias indeferidos por absoluta necessidade de serviço e/ou licenças-prêmios averbados para gozo oportuno, vencidos at 31 de dezembro de 1985 e não usufruídos ou utilizados para qualquer efeito legal.

Artigo 2.º - O direito à percepção da indenização de que trata o artigo anterior dependerá de petição do beneficiário do funcionário ou servidor público falecido, que deverá ser formulada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do falecimento.

Artigo 3.º - O cálculo da indenização a que se refere o artigo anterior, será efetuado com base nos vencimentos, remuneração, salários e demais vantagens incorporadas, a que fazia jus o funcionário ou servidor público falecido, vigentes à época do efetivo pagamento.

Artigo 4.º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento-programa vigente.

Artigo 5.º - Este decreto e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único – O beneficiário de funcionário ou servidor público já falecido, e que faça jus à indenização prevista neste decreto, poderá pleiteá-la dentro de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, efetuando-se o cálculo correspondente na forma prevista em seu artigo 3.º.

§ 1.º - A petição, dirigida ao Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal, da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, será acompanhada de:

1. prova de que o requerente representa todos os beneficiários, quando for o caso;
2. declaração relativa à inexistência de reclamação judicial do mesmo direito, ou, se houver ação ajuizada, prova de sua desistência.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

DECRETO Nº 39.907, de 03 de janeiro de 1.995

Restabelece a vigência do [Decreto nº 25.013](#), de 16 de abril de 1986, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a gravidade da situação econômico-financeira encontrada pelo atual Governo,

Decreta:

Artigo 1º - Fica restabelecida a vigência do [Decreto nº 25.013](#), de 16 de abril de 1986, que ao fixar orientação para pagamento de período de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço e/ou de licenças-prêmio, não usufruídos ou não utilizados para qualquer efeito legal, também determina que ficam vedados os indeferimentos de férias dos funcionários e servidores por absoluta necessidade do serviço.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o [Decreto nº 39.540](#), de 17 de novembro de 1994.

Retificado por publicação no Diário Oficial de 06/01/1995



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica**

DECRETO Nº 44.722, de 23 de fevereiro de 2.000

Altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 25.353, de 10 de junho de 1986, que dispõe sobre o pagamento, a título de indenização, de períodos de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço e/ou de licenças-prêmio não usufruídos ou não utilizados para qualquer efeito legal, por servidores públicos falecidos

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º do [Decreto nº 25.353](#), de 10 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Aos herdeiros de servidor público, da Administração Direta ou de Autarquias do Estado, fica assegurado o direito de pleitear o pagamento dos períodos de férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço e/ou de licença-prêmio averbados para gozo oportuno e não usufruídos ou utilizados para qualquer efeito legal."

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica**

DECRETO Nº 48.750, de 24 de junho de 2.004 – Atribui competência ao Secretário da Fazenda para decidir os pedidos de pagamento, a título de indenização, de férias e/ou de licença-prêmio não gozadas e dá providência correlata. **REVOGADO** pelo Decreto nº 52.855, de 1º de abril de 2008.

DECRETO Nº 52.855, de 1º de abril de 2.008, alterado pelo DECRETO Nº 53.349, de 25 de agosto de 2.008

Atribui competência ao Secretário da Fazenda para decidir os pedidos de pagamento, a título de indenização, de férias e/ou de licença-prêmio não gozadas e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1º - Fica atribuída ao Secretário da Fazenda competência para decidir os pedidos formulados por servidores, ativos ou inativos, e ex-servidores da Administração Centralizada ou seus beneficiários e herdeiros, relativos ao pagamento, a título de indenização, de períodos de férias não gozadas e/ou de licença-prêmio não usufruídas ou não utilizadas para qualquer efeito legal, observada a orientação da Procuradoria Geral do Estado e ouvido, em cada caso, o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, vinculado à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único – O Secretário da Fazenda poderá delegar a competência atribuída por este decreto.

Artigo 2º - Os processos e expedientes, ao serem encaminhados à Secretaria da Fazenda para os fins do artigo anterior, deverão estar devidamente instruídos com a manifestação dos órgãos setoriais do Sistema de Administração de Pessoal e da Consultoria Jurídica da Pasta de origem do servidor.

Parágrafo único – A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda será ouvida no caso concreto, quando se tratar de servidor da própria Pasta, ou se houver necessidade de dirimir dúvida jurídica para a correta apreciação do pedido.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 48.750, de 24 de junho de 2004..



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

DECRETO Nº 53.349, de 25 de agosto de 2.008

Atribui competência ao Secretário da Fazenda para decidir os pedidos de pagamento, a título de indenização, de férias e/ou de licença-prêmio não gozadas, e dá providências correlatas.

ALBERTO GOLDMAN, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O “caput” do artigo 1º do **Decreto nº 52.855**, de 1º de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica atribuída ao Secretário da Fazenda competência para decidir os pedidos formulados por servidores, ativos ou inativos, e ex-servidores da Administração Centralizada ou seus beneficiários e herdeiros, relativos ao pagamento, a título de indenização, de períodos de férias não gozadas e/ou de licença-prêmio não usufruídas ou não utilizadas para qualquer efeito legal, observada a orientação da Procuradoria Geral do Estado e ouvido, em cada caso, o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, vinculado à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda.”. (NR)

Artigo 2º - Os pedidos de indenização de que trata o artigo anterior, quando formulados no âmbito das Autarquias do Estado, serão decididos pelo Superintendente da respectiva entidade.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 4º do Decreto nº 53.325, de 15 de agosto de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2008

ALBERTO GOLDMAN

RESOLUÇÃO SF - 16, de 08 de abril de 2.008

Delega competência de que trata o Decreto nº 52.855, de 1º de abril de 2008

O Secretário da Fazenda, considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 1º, do Decreto nº 52.855, de 1º de abril de 2008, resolve:

Artigo 1º - Fica delegada competência ao Coordenador da Administração Financeira, desta Secretaria, para decidir os pedidos de indenização de licença-prêmio e férias previstos no Decreto nº 52.855, de 1º de abril de 2008.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando anulada a Resolução SF nº 45, de 29/12/2006.



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica**

DESPACHO DO GOVERNADOR, de 03 de abril de 1.974

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 03-04-74

No processo GG-286/74 com apensos SJ-118643/73, SJ-99064/70, STA-3619/73 e SJ-69674/68, em que é interessado Renato Menezes, ocupante de cargo em comissão, sobre cômputo de tempo de serviço prestado antes de sua aposentadoria, ao tempo atual, para fins de licença-prêmio, em gozo: "À vista das informações que instruem este processo e aprovando o parecer do Serviço de Assistência Jurídica de meu Gabinete, à fls. 5 "usque" 43, defiro o pedido formulado pelo interessado, sendo-lhe, entretanto, vedada a conversão da licença-prêmio em pecúnia, por não ser funcionário efetivo. Em relação à matéria noticiada nos presentes autos, entendo não haver óbice legal ao cômputo do tempo de serviço prestado pelo aposentado no cargo em que se aposentou, para perfazimento do quinquênio aquisitivo de licença-prêmio a ser gozada em decorrência do exercício de cargo em comissão, para o qual tenha sido nomeado posteriormente à aposentadoria, desde que não havido interrupção de exercício, nos termos do artigo 209, da Lei nº 10261/68. Entendo, outrossim, que, além da hipótese prevista no item anterior, o comissionado estará ao abrigo da norma contida no artigo 211 do mencionado diploma legal, na parte em que permaneceu em vigor e que lhe será aplicável analogamente, sempre que entre a cessação de exercício decorrente da aposentadoria e o início do exercício do cargo em comissão não houver interrupção superior a 30 dias. A presente decisão, que se reveste de caráter normativo, deverá ser publicada, para ciência de todos os órgãos da Administração".

D.O. do Estado 04/04/1974



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, de 28 de março de 1.984

Secretaria do Governo

Secretário

Roberto Herbster Gusmão

Despacho Normativo do Governador, de 28-3-84

No processo GG-1.950-82 c/aps. SJ-180.611-80, PGE 60.191-78, PGE-73.880-81, PGE-51.184-76, em que é interessada Maria Lisette Villela Winter Yassuda, sobre contagem de tempo para fins de licença-prêmio, com interrupção da opção de gratificação de Natal: "Tendo em vista os pareceres dos órgãos jurídicos competentes, decido, em caráter normativo, o seguinte: o ingresso de funcionário ou servidor no regime de gratificação de Natal constitui causa suspensiva da contagem de tempo para fins de licença-prêmio, de modo que, a partir da opção por este benefício, a formação do quinquênio retoma seu curso, computando-se, para tanto, o tempo decorrido anteriormente à permanência no regime de gratificação de Natal. A normatividade em relação à matéria jurídica, de interesse de toda a Administração, demanda aprovação governamental. Publiquem-se os pareceres apontados pela Secretaria da Justiça e pela Assessoria Jurídica do Governo, para amplo conhecimento dos fundamentos da presente decisão."

PARECER DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA
PGE

Parecer PA-3 n.º 437/79

1. Maria Lisette Villela Winther Yassuda, Procuradora do Estado, em exercício na Procuradoria Regional de Taubaté, requer reconsideração do ato do Diretor da Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado, denegatório de seu pedido de opção pela licença-prêmio (fls. 7/8).

Propõe-se, a interessada, a devolver gratificação de Natal já percebida, com o objetivo de não interromper o período de 5 anos legalmente exigido para a aquisição do direito a licença-prêmio, que completará em maio em 1980.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, de 28 de março de 1984 -
retificação

Despacho Normativo do Governador, de 28-3-84

Retificação do D.O. de 29-3-84.

No processo GG-1.950-82...

onde se lê: em que é interessada Maria Lisette Villela Winter Yassuda,...

leia-se: em que é interessada Maria Lisette Villela Winther Yasuda,...

Parecer da Consultoria Jurídica da SENA

Parecer — 123/80

onde se lê: 1 — Cuida o presente protocolo...

leia-se: 1 — Cuida o presente protocolado...

...

Tanto assim é que o artigo 130, ao dispor que o funcionário que tenha optado pela licença-prêmio poderá, a qualquer tempo, solicitar seja cessado...

onde se lê: a efeito da opção.

leia-se: o efeito da opção.

...

Por todo o exposto concluímos:

c) — os institutos da licença-prêmio e o da gratificação natalina não são coexistentes descontando-se, "ipso-facto", o tempo em que o funcionário ou servidor esteve sob a tutela...

onde se lê: desde ou daquele regime.

leia-se: deste ou daquele regime.

onde se lê: Pareceres da A.S.G.

leia-se: Pareceres da A.J.G.

10. ...

onde se lê: CPG, 28-2-1980

leia-se: GPG, 28-2-1980



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

SÚMULA 21 – PUBLICADA NO DOE DE 27 de setembro de 1.995

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procurador Geral do Estado: Marcio Sotelo Felipe
Pátio do Colégio, 184 - Centro - Fone: 604-4101

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Súmula 21

Os servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público estadual sob o regime estatutário terão contado, para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço público prestado ao Estado ou suas autarquias, ainda que sob regime diverso e que não contemplasse essa vantagem, tenha ou não havido interrupção de exercício para ingressar no regime estatutário, condicionada esta contagem ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 209 e 210 da Lei 10.261, de 28-10-68 e excluídos os períodos anteriores a 5-10-88 se tiver havido a percepção de gratificação de Natal ou 13º salário.

Poderá ser contado, nas mesmas condições, o tempo de serviço prestado até 20-12-84 à União, outros Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, desde que esse período não tenha propiciado a fruição dessa mesma vantagem junto àqueles entes públicos.

Artigos 76, 209 e 210 da Lei Estadual 10.261, de 28-10-68. Artigos 122 a 131 da Lei Complementar Estadual 180, de 12-5-78; Artigo 13 da Lei Complementar 318, de 10-4-83. Artigo 1º da Lei Complementar 437, de 23-12-85;

Parecer PA-3 100/81; Parecer PA-3 29/82; Parecer PA-3 49/82; Parecer PA-3 401/85; Parecer PA-3 310/89; Parecer PA-3 97/90; Parecer PA-3 200/90; Parecer PA-3 185/92; Parecer PA-3 207/92; Parecer PA-3 165/93; Parecer PA-3 213/93; Parecer PA-3 391/93; Parecer AJG 877/94.



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica**

DESPACHO DO GOVERNADOR, de 15 de outubro de 2.001

DESPACHO DO GOVERNADOR DE 15 DE OUTUBRO DE 2001

Diante dos elementos de instrução que dos autos constam, destacando-se o aditamento aposto pelo Procurador Estado Assessor Chefe, da Assessoria Jurídica do Governo, ao Parecer nº 1231/2001, do referido órgão técnico especializado, declaro que fica mantido o Despacho Normativo de 3 de abril de 1974, publicado no dia seguinte, na parte em que se reconheceu não haver óbse legal ao cômputo do tempo de serviço prestado pelo aposentado no cargo (ou função) em que se aposentou no serviço publico estadual, para perfazimento do quinquênio aquisitivo de licença-prêmio a ser gozada em decorrência de nova investidura em cargo público estadual.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, 15 DE
OUTUBRO DE 2001.

**GERALDO ALCKIMIN
GOVERNADOR DO ESTADO**

PUBLICADO NO D.O.E.DE 16/10/01



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica**

DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR, de 22 de novembro de 2.011

No processo PGE-18591-386117-09 (CC-92.992-11), em que é interessada a Procuradoria Geral do Estado: “À vista da representação do Procurador Geral do Estado, decido em caráter normativo, com assento no art. 2º, XI, da LC 478-86, autorizar a extensão, aos servidores admitidos com assento na Lei 500-74, dos efeitos das decisões judiciais que reconheceram a tais agentes o direito a licença-prêmio, admitido o cômputo de períodos aquisitivos desde o respectivo ingresso e retroagindo a averbação ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 209 e 210 da Lei 10.261/68.”



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

INSTRUÇÃO UCRH nº 03, de 19 de dezembro de 2011

Instrução UCRH nº 03, de 19 de dezembro de 2011

A **Unidade Central de Recursos Humanos**, da Secretaria de Gestão Pública, objetivando a padronização e orientação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, subsetorias e de pessoal das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias do Estado, referente aos Despachos Normativos do Governador, de 22, publicados no DOE de 23 de novembro de 2011, que estendem os efeitos das decisões judiciais que reconheceram aos servidores admitidos nos termos Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974 o direito à licença-prêmio e à sexta-parte, expede a presente instrução:

I – LICENÇA-PRÊMIO

1 - O órgão setorial, subsetorial ou de pessoal da unidade de classificação da função-atividade deverá identificar os servidores:

1.1 - admitidos nos termos da Lei n.º 500 de 13 de novembro de 1974, exceto àqueles admitidos pelas normas trabalhistas nos termos da referida lei;

1.2 - admitidos nos termos da Lei n.º 500 de 13 de novembro de 1974 que exercem ou que exerceram cargo em comissão, exceto àqueles admitidos pelas normas trabalhistas nos termos da referida lei.

2 - Aos servidores identificados no subitem 1.1 deverá ser concedida a licença-prêmio observados os requisitos previstos nos artigos 209 e 210, da Lei n.º 10.261 de 28 de outubro de 1968 e normas complementares.

3 - Aos servidores identificados no subitem 1.2 deverá ser solicitada ao órgão setorial, subsetorial ou de pessoal da unidade de exercício do cargo em comissão, declaração constando os blocos de licença-prêmio concedidos, discriminando os dias eventualmente usufruídos em gozo ou pecúnia. De posse da declaração, proceder nos termos do item 2, deduzidos os dias fruídos e/ou indenizados referente a blocos concedidos no cargo em comissão.

4 - Do ato de concessão deverá constar:

4.1 – fundamento legal – artigos 209 e 210 da Lei n.º 10.261/1968 combinado com o D. N. G., de 22, publicado no DOE de 23/11/2011;

4.2 – períodos aquisitivos na função-atividade, com o total de dias;

4.3 – dedução, quando for o caso, dos dias usufruídos e/ou indenizados referente aos blocos concedidos no cargo em comissão;

4.4 – prevalência, quando for o caso, sobre os atos de concessão de licença-prêmio, anteriormente publicados.

5 - Nos termos do Comunicado n.º 25/2011 da Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso Geral, os servidores ativos que ingressaram com ação judicial terão direito à licença-prêmio, na seguinte conformidade:



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

5.1 – aos que tiveram reconhecido o direito à vantagem, abrangido todo o tempo de serviço, ficam mantidos os atos de concessão;

5.2 – aos que tiveram reconhecido o direito, tão somente de determinado período, ficam mantidos os atos de concessão restritos àqueles períodos. Não deverá ser aplicado o disposto no D. N. G., de 22, publicado no DOE de 23/11/2011, em relação aos demais períodos;

5.3 – aos que não tiveram reconhecido o direito não será aplicado o disposto no D. N. G., de 22, publicado no DOE de 23/11/2011;

5.4 – aos que tiverem ação em andamento, sem trânsito em julgado, será aplicado o D. N. G., de 22, publicado no DOE de 23/11/2011, nos termos dos itens 2 ou 3 desta instrução.

II - SEXTA-PARTE

1 - O órgão setorial, subsetorial ou de pessoal da unidade de classificação da função-atividade deverá identificar os servidores:

1.1 – admitidos nos termos da Lei n.º 500 de 13 de novembro de 1974, exceto àqueles admitidos pelas normas da legislação trabalhista nos termos da referida lei;

1.2 – admitidos nos termos da Lei n.º 500 de 13 de novembro de 1974, exceto àqueles admitidos pelas normas da legislação trabalhista, em exercício ou que exerceram cargo em comissão.

2 - Aos servidores identificados no subitem 1.1 deverá ser concedida a sexta parte dos vencimentos, observados os requisitos previstos no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo e normas complementares.

3 - Aos servidores identificados no subitem 1.2 deverá ser solicitada ao órgão setorial, subsetorial ou de pessoal da unidade de exercício do cargo em comissão, cópia da certidão de tempo de serviço utilizada para fins de concessão da sexta-parte, bem como as certidões originais de eventuais tempos incluídos para fins da vantagem. De posse da declaração proceder nos termos do item 2.

4 - Do ato de concessão deverá constar:

4.1 – fundamento legal – artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo combinado com o D. N. G., de 22, publicado no DOE de 23/11/2011;

4.2 – prevalência, quando for o caso, sobre o ato de concessão de sexta-parte publicado no cargo em comissão.

5 - O efeito pecuniário da sexta-parte será a partir de 23/11/2011, data de publicação do Despacho Normativo, para os servidores que completaram o direito anteriormente ao referido despacho. Para àqueles que vierem completar o direito posterior a edição do Despacho Normativo, o efeito pecuniário será a partir da vigência da vantagem.

6 - Nos termos do Comunicado n.º 26/2011 da Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso Geral, os servidores que ingressaram com ação judicial terão direito à sexta-parte, na seguinte conformidade:



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

- 6.1** – aos que tiveram reconhecido o direito fica mantido o ato de concessão;
6.2 – aos que não tiveram reconhecido o direito não será aplicado disposto no D. N. G., de 22, publicado no DOE de 23/11/2011;
6.3 – aos que tiverem ação em andamento, sem trânsito em julgado, será aplicado o D. N. G., de 22, publicado no DOE de 23/11/2011, nos termos dos itens 2 ou 3 desta instrução.

Unidade Central de Recursos Humanos, 19 de dezembro de 2011.
Ivani Maria Bassotti Coordenador



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica**

INSTRUÇÃO UCRH Nº 07, de 25 de setembro de 2012

INSTRUÇÃO UCRH N.º 07 de 25 de setembro de 2012.

Retifica os dispositivos que especifica da Instrução UCRH nº 03, de 19 de dezembro de 2011.

A Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, no uso de suas atribuições legais, a fim de sanar imperfeições contidas na Instrução UCRH nº 03, de 19 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a padronização e orientação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, subsetoriais e de pessoal das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias do Estado, referente aos Despachos Normativos do Governador, de 22, publicados no DOE de 23 de novembro de 2011, que estendem os efeitos das decisões judiciais que reconheceram aos servidores admitidos nos termos Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, o direito à licença-prêmio e à sexta-parte, que tem gerado discussões judiciais, expede a presente instrução:

1. Ficam retificados os itens e subitens da Instrução UCRH nº 03, de 19 de dezembro de 2011, abaixo especificados, passando a vigorar com a seguinte redação:

1.1 da parte I – Licença-Prêmio da Instrução, o item 5 e respectivos subitens:

“5 – Nos termos do Comunicado nº 25/2011 da Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso Geral, os servidores ativos que ingressaram com ação judicial terão direito à licença-prêmio, na seguinte conformidade:

5.1 – aos que tiveram judicialmente reconhecido o direito à vantagem, abrangido todo o tempo de serviço, ficam mantidos os atos de concessão já editados. Se a decisão judicial reconhecer o direito à licença-prêmio em referência a determinados períodos, deverá ser aplicado o disposto no D.N.G, de 22, publicado no DOE de 23/11/2011, em relação aos demais períodos não abrangidos na decisão;

5.2 – aos servidores que estiverem sujeitos a decisão judicial transitada em julgado, na qual haja declaração de que não fazem jus ao benefício da licença-prêmio, não será aplicado o disposto no D. N. G., de 22, publicado no DOE de 23/11/2011;

5.3 – aos que tiverem ação em andamento, sem trânsito em julgado, será aplicado o D. N. G., de 22, publicado no DOE de 23/11/2011, nos termos dos itens 2 ou 3 desta Instrução. O ato de concessão administrativo do benefício deve ser comunicado à autoridade judicial, por intermédio do órgão da Procuradoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento da demanda;



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

5.4 – em caso de dúvida sobre a aplicação dos subitens 5.1, 5.2 e 5.3, deverá ser formulada consulta ao órgão da Procuradoria Geral do Estado que acompanhou o cumprimento da decisão judicial”.

1.2 da parte II – Sexta parte, o item 6 e respectivos subitens:

“6 - Nos termos do Comunicado n.º 26/2011 da Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso Geral, os servidores que ingressaram com ação judicial terão direito à sexta-parte, na seguinte conformidade:

6.1. aos que tiveram judicialmente reconhecido o direito, fica mantido o ato administrativo de concessão decorrente do cumprimento da decisão judicial;

6.2. aos servidores que estiverem sujeitos a decisão judicial transitada em julgado, na qual haja declaração de que não fazem jus ao benefício da sexta-parte, não será aplicado o disposto no D. N. G., de 22, publicado no DOE de 23/11/2011.

6.3. aos que tiverem ação em andamento, sem trânsito em julgado, será aplicado o D. N. G., de 22, publicado no DOE de 23/11/2011, nos termos dos itens 2 ou 3 desta Instrução. O ato de concessão administrativa do benefício deve ser comunicado à autoridade judicial, por intermédio do órgão da Procuradoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento da demanda.

6.4. em caso de dúvida sobre a aplicação dos itens 6.1, 6.2 e 6.3, deverá ser formulada consulta ao órgão da Procuradoria Geral do Estado que acompanhou o cumprimento da decisão judicial”.

2. Em decorrência do disposto nesta Instrução, caberá aos órgãos setoriais, subsetoriais e de pessoal das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, revisão dos procedimentos adotados.

Unidade Central de Recursos Humanos, em 25 de setembro de 2012.


IVANI MARIA BASSOTTI
Coordenadora



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

INSTRUÇÃO Nº 00001/2013/DDPE-G – Secretaria da Fazenda



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO

INSTRUÇÃO Nº 00001/2013/DDPE-G

O Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, no uso de suas atribuições e visando fixar orientação acerca da documentação necessária para requerer o pagamento, a título de indenização, de licenças-prêmio averbadas para gozo oportuno e não usufruídas ou utilizadas para qualquer outro efeito legal (Decretos 25.013/1986, 25.353/1986 e 44.722/2000 e Lei Complementar 1.048/2008) comunica que os processos e expedientes a serem encaminhados à Secretaria da Fazenda deverão estar instruídos na seguinte conformidade, observando as situações abaixo:

1. SERVIDORES ATIVOS

1.1. NAS SITUAÇÕES DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – Decreto nº 25.013/1986

- a) Requerimento dirigido ao Senhor Secretário da Fazenda, **protocolado até a véspera da publicação do ato de aposentadoria**
- b) Serão indenizados somente os períodos de licenças-prêmio averbados para gozo oportuno não utilizados ou não usufruídos até dezembro de 1985;

1.2. NAS SITUAÇÕES DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – art. 3º da Lei Complementar nº 1.048/2008.

- a) Requerimento dirigido ao Senhor Secretário da Fazenda, **observada a prescrição quinquenal a partir da data da aposentadoria;**

1.3. NAS SITUAÇÕES DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.048/2008.

- a) Requerimento dirigido ao Senhor Secretário da Fazenda, **observada a prescrição quinquenal a partir da data da aposentadoria;**
- b) Declaração do órgão de Pessoal que o servidor estava apto para a aposentadoria em 11/06/2008 (data da Lei Complementar 1.048/2008) e **que nesta data estivesse em exercício** (Parecer PA 204/2010);

1.4. Documentos complementares que deverão ser apresentados pelos servidores ativos.

- a) Declaração relativa à existência (ou não) de reclamação judicial do mesmo direito, ou, se houver ação ajuizada, prova de sua desistência;



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO

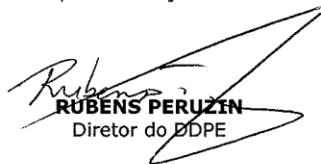
- b) Cópia da folha do Diário Oficial onde foi publicada a aposentadoria;
- c) Certidão atualizada, expedida pelo órgão de pessoal da Secretaria de origem do servidor, constando os períodos de licença-prêmio averbados e não usufruídos pelo servidor até a data da aposentadoria;

2. SERVIDORES FALECIDOS

A partir de 23.05.2013 - Artigo 3º da Lei Complementar nº 1199, de 22 de maio de 2013 (indenizações de que tratam os art. 3º da Lei Complementar nº 1.048/2008, artigo 43 da Lei Complementar nº 1.059/2008 e artigo 14 da Lei Complementar nº 1.079/2008)

- a) Somente com a apresentação de Alvará Judicial em nome do(s) requerente(s) expedido para tal finalidade;
 - b) Requerimento do(s) herdeiro(s) nomeado(s) no Alvará Judicial, dirigido ao Senhor Secretário da Fazenda, **observada a prescrição quinquenal** a partir da data do falecimento;
 - c) Cópia dos documentos (RG/CPF) do(s) requerente(s) e número de conta bancária para crédito dos valores eventualmente devidos;
 - d) Declaração relativa à existência (ou não) de reclamação judicial do mesmo direito, ou, se houver ação ajuizada, prova de sua desistência;
 - e) Certidão atualizada, expedida pelo órgão de pessoal da Secretaria de origem, constando os períodos de licença-prêmio averbados (mesmo aqueles averbados após o falecimento - Parecer PA 224/2008) e não usufruídos pelo ex-servidor até a data do falecimento;
- 3.** O processo e o expediente a ser encaminhado à Secretaria da Fazenda deve estar instruído com manifestação do Órgão de Pessoal e Parecer emitido pela Consultoria Jurídica, da Secretaria de origem do servidor.

DDPE-G, em 10 de junho de 2013.


RUBENS PERUZIN
Diretor do DDPE



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

COMUNICADO UCRH N.º 13/2.006

Objetivando orientar os Órgãos Setoriais, Subsetoriais e Serviços de Pessoal da Administração Direta e Autárquica do Estado, estamos disponibilizando em nosso sítio os **Pareceres AJG nº 1.120/2004; AJG nº 1.695/2005 e PA nº 231/2005**, exarados no Expediente PB nº 416/2004, em nome de **KAZUE KAWATA**, que tratam do cômputo de tempo de serviço prestado pelo aposentado no cargo ou função em que se aposentou no serviço público estadual, para perfazimento de quinquênio aquisitivo de licença-prêmio a ser gozada em outro cargo público.

A Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria manifestou-se em conformidade com o entendimento da Assessoria Jurídica do Governo no Parecer AJG nº 1.120/2004, destacamos:

“Ante esse cenário, parece-me irrepreensível, com a vênua devida a entendimentos diversos, o raciocínio articulado no item “14” do Parecer AJG nº 1120/2004, verbis:

‘...os períodos de licença-prêmio adquiridos durante o exercício do cargo em comissão poderão ser gozados, independente [mente] da sua aposentadoria em 1998. Isso porque, não há que se cogitar em interrupção de vínculo quanto ao cargo em comissão (...) A ruptura (com o advento da aposentadoria) ocorreu no cargo efetivo; o exercício do cargo em comissão não foi interrompido’ (grifei).”

O Procurador Geral do Estado aprovou a manifestação da Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, desaprovando o Parecer PA nº 231/2005.

Dessa forma, concluiu-se que a servidora “poderá gozar as licenças-prêmio referentes aos períodos 04/07/92 a 02/07/97 e 02/07/97 a 30/06/2002, adquiridos durante o exercício do cargo em comissão de Assistente de Planejamento e Controle III. A licença-prêmio referente ao período de 01/05/77 a 31/07/78 e de 05/10/88 a 03/07/92 adquirida no cargo efetivo de Agente de Administração Pública, no qual a interessada se aposentou, não poderá ser usufruída, em razão do rompimento do vínculo”.

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS, de março de 2006



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica**

COMUNICADO UCRH Nº 37/2.008

COMUNICADO U.C.R.H. N.º 37/2008

A COORDENADORA DA UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS, objetivando orientar os órgãos setoriais e subsetoriais de recursos humanos e os serviços de pessoal da Administração Direta e Autarquias do Estado em relação à aplicação da Lei Complementar nº 1.048 de 11 de junho de 2008, que alterou os artigos 212 a 214 da Lei 10.261 de 28 de outubro de 1968, COMUNICA:

- 1) A licença-prêmio será concedida mediante certidão de tempo de serviço, independente de requerimento do servidor, e será publicada no Diário Oficial do Estado.
- 2) Cabe ao órgão setorial/subsetorial de recursos humanos conceder a licença-prêmio, inclusive ao servidor afastado junto a outra Pasta.
- 3) Após a edição do ato de concessão, o servidor poderá requerer oportunamente o gozo da licença-prêmio ao superior imediato, por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias, que se estiver de acordo, encaminhará o processo para o órgão de recursos humanos responsável, que fará publicar a referida autorização no Diário Oficial do Estado.
- 4) Será necessário novo requerimento e nova publicação no Diário Oficial do Estado, caso o gozo da licença-prêmio não se inicie dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o autorizou.
- 5) Cabe à unidade de recursos humanos responsável, a averiguação do gozo de períodos fracionados, de modo a evitar que a última parcela não resulte em período inferior a 15 (quinze) dias, bem como, cientificar o servidor e seu superior imediato, dos períodos de licença-prêmio concedidos, de forma a garantir o gozo dos mesmos antes da passagem do servidor à inatividade.
- 6) Concedida aposentadoria ao servidor, ficará caracterizada a renúncia aos períodos de licença-prêmio concedidos e não gozados, exceção feita à aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008, e à aposentadoria compulsória na situação prevista no artigo 2º de suas Disposições Transitórias, quando então, o servidor poderá ser indenizado.
- 7) O direito ao gozo de períodos de licença-prêmio concedidos e não usufruídos em razão do prazo previsto na Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, fica restabelecido nos termos do disposto no inciso II, do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1048, de 10 de junho de 2008.

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS, 12 de setembro de 2008.

IVANI MARIA BASSOTTI
Coordenadora



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica

COMUNICADO UCRH Nº 46/2.008

COMUNICADO U.C.R.H. N.º 46/2008

Estamos disponibilizando em nosso *site* o **Parecer PA nº 164/2008**, aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado, nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, exarado no Processo SF GDOC nº 1000101-431808/2008, de interesse do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, que trata de: **“LICENÇA-PRÊMIO - FRUIÇÃO OBSTADA. INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.048/2008. EXAME DE SUAS DISPOSIÇÕES EM FACE DOS DECRETOS Nº 25.013/86 E Nº 25.353/86. PRAZO PARA REQUERIMENTO E COMPETÊNCIA DECISÓRIA.”**

A Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria endossou parcialmente os fundamentos do Parecer PA nº 164/2008, acolhendo as seguintes conclusões, com o adendo apostado pela Chefia da Procuradoria Administrativa:

“...(i) permanecem em vigor, após a edição da Lei Complementar nº 1.048/2008, as disposições do Decreto nº 25.013/86, que viabiliza a indenização dos períodos de licença-prêmio averbados para gozo oportuno, referentes a períodos até 31/12/1985, não usufruídos; (ii) para estas hipóteses, o pagamento indenizatório deve obedecer a forma de cálculo prevista no artigo 3º deste regulamento (valores da época do efetivo pagamento) e os prazos ali previstos; (iii) os pagamentos de períodos de licença-prêmio indeferidos nos termos do Decreto nº 25.013/86 e do Decreto nº 25.353/86 poderão ser reformulados, nos termos da Lei Complementar nº 1.048/2008, desde que não prescritos. Poderá a Administração exigir para comprovação de inexistência de ação judicial sobre a matéria certidão expedida pelo Poder Judiciário ou declaração firmada pelo interessado, sob as penas da lei.”

“... em face das disposições da Lei Complementar nº 1.048/2008 não há prazo para requerer o pagamento das indenizações a que se refere o artigo 3º desta lei, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à competência, com a edição do Decreto nº 53.349, de 25/08/2008, foi atribuída ao Secretário da Fazenda a decisão sobre os pedidos formulados por servidores ativos e inativos, ex-servidores da Administração Centralizada ou seus beneficiários e herdeiros, relativos ao pagamento, a título de indenização, de períodos de férias não gozadas e/ou licença-prêmio não usufruídas ou não utilizadas para qualquer efeito legal (artigo 1º). No âmbito das autarquias, os pedidos serão decididos pela Superintendência daquelas entidades (artigo 2º).”

Deste modo, de acordo com a orientação firmada pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer PA nº 164/2008, ficou decidido que:

1. Continua vigorando os dispositivos do Decreto nº 25.013/86, que viabiliza a indenização, no momento da aposentadoria, de períodos não usufruídos de licença-prêmio concedidos até 31/12/1985;
2. Os pedidos de indenizações formulados nos termos do Decreto nº 25.013/86 e Decreto nº 25.353/86 alterado pelo Decreto nº 44.722/00, que foram indeferidos face ao não cumprimento das condições previstas na legislação, poderão ser reformulados nos termos da Lei Complementar nº 1.048/2008, desde que não prescritos, para tanto, o interessado deverá anexar ao requerimento, certidão expedida pelo Poder Judiciário ou declaração firmada comprovando a inexistência de ação judicial do mesmo pleito;
3. As indenizações previstas no artigo 3º e artigo 2º das DTs. da Lei Complementar nº 1.048/2008, não tem previsão de prazo para petição, entretanto, deverá ser observado o prazo da prescrição quinquenal;

SANDRA DE CASTRO MELO
Coordenadora
Substituta



**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
Equipe de Assistência Técnica**

COMUNICADO UCRH Nº 011/2.009

Prezado(a) Senhor(a) Dirigente de Recursos Humanos,

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Senhoria o procedimento administrativo relativo a aplicação do artigo 55 da Lei Complementar nº 1080, de 17, publicada em 18 de dezembro de 2008.

O pagamento da licença prêmio em pecúnia restringir-se-á aos períodos aquisitivos que se completarem a partir da vigência da LC.1080/2008, ou seja, **18/12/2008**.

Unidade Central de Recursos Humanos, 11 de março de 2009.

ANEXO I – MODELO DE CERTIDÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
	COORDENADORIA DE
	UNIDADE:

CERTIDÃO DE LICENÇA - PRÊMIO

Nº _____ / _____

Certifico, para fins de Licença-Prêmio, que examinando os assentamentos do servidor abaixo, verifiquei que:

NOME DO INTERESSADO	RG
---------------------	----

CARGO OU FUNÇÃO	PADRÃO
-----------------	--------

ESTEVE EM EFETIVO EXERCÍCIO E NÃO SOFREU No Período de
QUALQUER PENALIDADE ADMINISTRATIVA.

UNIDADE DE CLASSIFICAÇÃO	MUNICÍPIO
--------------------------	-----------

ANOS	Afastamentos							OCORRÊNCIAS
	AB	J	IA	LS	LF			
TOTAIS								

PORTARIA

O Diretor, da/o _____, da/o _____, no uso de sua competência e nos termos dos artigos 209 e 212 da Lei 10.261/68, **CONCEDE 90 (noventa)** dias de licença-prêmio, conforme Certidão acima.

PUBLICADO NO DOE ____/____/____

Seção _____, Pg. _____

Lavrei esta Certidão que não contém emendas nem rasuras. _____ carimbo/assinatura do elaborador	Conferi e Confirmo _____ carimbo / assinatura	Visto do Dirigente _____ local /data
---	---	--

ANEXO II – MODELO DE REQUERIMENTO DE FRUIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

Ilmo. Sr.

Nome:	RG
	Estado Civil

Residência: Rua, Nº, Bairro, Município	CEP
	Telefone

Cargo/Função- Atividade	SUBQ - TAB	Quadro	Padrão	Jornada
-------------------------	------------	--------	--------	---------

Órgão de Classificação	Município
------------------------	-----------

Órgão de Exercício	Município
--------------------	-----------

REQUER autorização para fruição de dias de licença prêmio, correspondente ao período aquisitivo de ___/___/___ a ___/___/___, pretendendo iniciar o gozo em ___/___/_____

ALEGA:

- fazer jus ao benefício, conforme Certidão de Licença-Prêmio Nº/....., devidamente concedida;
- que desse período aquisitivo recebi 30 dias em pecúnia, no ano de
- que desse período aquisitivo já usufruí dias.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigos 209 e 213 da Lei 10.261/68

DOCUMENTOS ANEXADOS: Certidão de Licença-Prêmio Nº/.....,

Declara que se trata de pedido inicial

Local/Data	Assinatura do requerente
------------	--------------------------

Protocolo nº	Data	Recebido por
--------------	------	--------------


MANIFESTAÇÃO DO SUPERIOR IMEDIATO:

Encaminhe-se ao órgão de pessoal

Para publicação e juntada ao PULP Nº _____/_____

Data	Assinatura
------	------------

ANEXO III – MODELO DE PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO PARA GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO

	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
	COORDENADORIA DE
	UNIDADE:

PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO PARA GOZO DE LICENÇA PRÊMIO

O Diretor _____ da _____.

_____, município de _____

_____ no uso de sua competência de acordo com o _____

_____ nos termos dos artigos 209 e 213 da Lei nº 10.261/68, AUTORIZA A

LICENÇA PRÊMIO para gozo imediato a:

NOME: _____ RG: _____

CARGO: _____ SQC: _____

CLASSIFICADO NA _____

Nº de dias concedidos: _____

Período(s) de ____/____/____ a ____/____/____ (referente ao quinquênio aquisitivo da LP)

CERTIDÃO Nº _____ / _____


PULP Nº _____ / _____

_____, _____, de _____ de _____

Diretor

Publicado no DOE ____/____/____, pag. _____, seção II

ANEXO IV – MODELO DE INFORMAÇÃO SOBRE LICENÇA-PRÊMIO

	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
	COORDENADORIA DE
	UNIDADE:

INFORMAÇÃO SOBRE LICENÇA-PRÊMIO

PULP Nº _____

INFORMAÇÃO Nº _____ / _____

INTERESSADO _____

RG _____

DA LICENÇA-PRÊMIO DE _____ DIAS AUTORIZADA PARA GOZO, O INTERESSADO:

NÃO ENTROU EM GOZO DENTRO DOS 30 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

INICIOU O GOZO A PARTIR DE ____/____/____

_____, _____, de _____ de _____

(Assinatura do Superior Imediato)

ANEXO V - MODELOS DE LAUDA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (DOE)

► Para concessão

MODELO I

NOME DA UNIDADE:
CENTRO ADMINISTRATIVO
NÚCLEO DE PESSOAL
PORTARIA DO DIRETOR DO NÚCLEO DE PESSOAL, de

CONCEDENDO nos termos dos artigos 209 e 212 da Lei nº 10.261/68, 90 dias de licença-prêmio ao(a) servidor(a), RG, (constar o cargo), do SQC-III-SAP, referente ao período aquisitivo de ___/___/___ a ___/___/___ - Certidão nº ___/___ - PULP nº ___/___

MODELO II

NOME DA UNIDADE:
CENTRO ADMINISTRATIVO
NÚCLEO DE PESSOAL
PORTARIA DO DIRETOR DO NÚCLEO DE PESSOAL, de

CONCEDENDO nos termos dos artigos 209 e 212 da Lei nº 10.261/68 e da Súmula 21, publicada em 27/09/95, 90 dias de licença-prêmio ao(a) servidor(a), RG, (constar o cargo), do SQC-III-SAP, referente aos períodos aquisitivos de ___/___/___ a ___/___/___, dias ___/___/___, ___/___/___ e ___/___/___ e de ___/___/___ a ___/___/___ - Certidão nº ___/___ - PULP nº ___/___

MODELO III

NOME DA UNIDADE:
CENTRO ADMINISTRATIVO
NÚCLEO DE PESSOAL
PORTARIA DO DIRETOR DO NÚCLEO DE PESSOAL, de

CONCEDENDO nos termos dos artigos 209 e 212 da Lei nº 10.261/68, 90 dias de licença-prêmio ao(a) servidor(a), RG, (constar a função-atividade), do SQF-II-SAP, referente ao período aquisitivo de ___/___/___ a ___/___/___, em cumprimento à sentença exarada pelo MM Juiz da, nos autos do Mandado de Segurança Proc. nº - Certidão nº ___/___ - PULP nº ___/___

► Para autorização da fruição

MODELO I

NOME DA UNIDADE:

CENTRO ADMINISTRATIVO

NÚCLEO DE PESSOAL

PORTARIA DO DIRETOR DO NÚCLEO DE PESSOAL, de

Autorizando nos termos dos artigos 209 e 213 da Lei nº 10.261/68, o gozo de dias de licença-prêmio ao(a) servidor(a), RG, (constar o cargo), do SQC-III-SAP, referente ao período aquisitivo de ___/___/___ a ___/___/___ - Certidão nº ___/___ - PULP nº ___/___

MODELO II

NOME DA UNIDADE:

CENTRO ADMINISTRATIVO

NÚCLEO DE PESSOAL

PORTARIA DO DIRETOR DO NÚCLEO DE PESSOAL, de

Autorizando nos termos dos artigos 209 e 213 da Lei nº 10.261/68 e da Súmula 21/95, o gozo de dias de licença-prêmio ao(a) servidor(a), RG, (constar o cargo), do SQC-III-SAP, referente aos períodos aquisitivos de ___/___/___ a ___/___/___, dias ___/___/___, ___/___/___ e ___/___/___ e de ___/___/___ a ___/___/___ - Certidão nº ___/___ - PULP nº ___/___

MODELO III

NOME DA UNIDADE:

CENTRO ADMINISTRATIVO

NÚCLEO DE PESSOAL

PORTARIA DO DIRETOR DO NÚCLEO DE PESSOAL, de

Autorizando nos termos dos artigos 209 e 213 da Lei nº 10.261/68, o gozo de dias de licença-prêmio ao(a) servidor(a), RG, (constar a função-atividade), do SQF-II-SAP, referente ao período aquisitivo de ___/___/___ a ___/___/___, em cumprimento à sentença exarada pelo MM Juiz da, nos autos do Mandado de Segurança Proc. nº - Certidão nº ___/___ - PULP nº ___/___

ANEXO VI – MODELO DE CERTIDÃO PARA OS FINS ESPECÍFICOS DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO – EX-SERVIDOR FALECIDO

Constar cabeçalho ... como de praxe

CERTIDÃO PARA OS FINS ESPECÍFICOS DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO Nº /20xx

Certificamos, para os fins específicos de indenização de licença-prêmio, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/2008, que o ex servidor, **RG**, **falecido** em ____/____/____ (DOE ____/____/____), que ocupou (ou preencheu) o cargo de (ou a função-atividade), do SQ __- __- QSAP, não usufruiu dias de licença prêmio, correspondentes ao período aquisitivo de ____/____/____ a ____/____/____, conforme constante na Certidão nº ____/____, devidamente averbada por meio da publicação no DOE de ____/____/____. Nada mais,

Finalizar certidão ... como de praxe

ANEXO VII – MODELO DE CERTIDÃO PARA OS FINS ESPECÍFICOS DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO – EX-SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ

Constar cabeçalho ... como de praxe

CERTIDÃO PARA OS FINS ESPECÍFICOS DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO
Nº /20xx

Certificamos, para os fins específicos de indenização de licença-prêmio, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/2008, que o ex servidor, **RG**, que ocupou (ou preencheu) o cargo de (ou a função-atividade), do SQ __- __- QSAP, obteve laudo favorável à aposentadoria por invalidez expedido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME a partir de ___/___/____, conforme publicação no DOE de ___/___/____ e foi aposentado por publicação no DOE de ___/___/____. Não usufruiu dias de licença prêmio, correspondentes ao período aquisitivo de ___/___/____ a ___/___/____, conforme constante na Certidão nº ___/____, devidamente averbada por meio da publicação no DOE de ___/___/____. Nada mais,

Finalizar certidão ... como de praxe

ANEXO VIII – MODELO DE CERTIDÃO PARA OS FINS ESPECÍFICOS DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO – EX SERVIDOR EXONERADO “EX-OFFICIO”

Constar cabeçalho ... como de praxe

CERTIDÃO PARA OS FINS ESPECÍFICOS DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO Nº /20xx

Certificamos, para os fins específicos de indenização de licença-prêmio, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10/06/2008, que o ex-servidor, **RG**, que ocupou o cargo em comissão de, do SQC-I-QSAP, exonerado *ex-officio* por publicação no DOE ___/___/___, não usufruiu dias de licença prêmio, correspondentes ao período aquisitivo de ___/___/___ a ___/___/___, conforme constante na Certidão nº ___/___, devidamente averbada por meio da publicação no DOE de ___/___/_____. Nada mais,


Finalizar certidão ... como de praxe

OBSERVAÇÃO: Essa situação é específica para quem ocupava tão somente cargo em comissão e foi exonerado a critério da Administração, inclusive, deve integrar o processo declaração do interessado de que não exerce nenhum outro cargo ou função-atividade no âmbito estadual (*no caso de emissão da certidão em questão, favor apagar esta observação, pois se trata de apenas modelo*).

ANEXO IX – MODELO DE REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA – LC Nº 1051/08

ASP/AEVP


ANEXO

	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA UO _____ UA _____	CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA
REQUERIMENTO		
RS - PV	RG	NOME
CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE		BLOCO QUINQUENAL DE LICENÇA-PRÊMIO DO QUAL SOLICITA CONVERSÃO
DATA DE ANIVERSÁRIO	UNIDADE	LOCAL
DATA DO PEDIDO	ASSINATURA	
INFORMAÇÕES DA SECRETARIA / ÓRGÃO SUBSETORIAL		
Nº / DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO / AVERBAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO E PERÍODO QUINQUENAL (ART. 3º, §1º, 1 DA LC. Nº 1051/08)		
<input type="checkbox"/> FAZ JUS À CONVERSÃO REQUERIDA – NÃO FRUIU NENHUMA PARCELA DE LICENÇA-PRÊMIO REFERENTE A ESTE BLOCO, NESTE ANO (ART. 3º, §1º, 2 DA LC. Nº 1051/08) <input type="checkbox"/> NÃO JUS FAZ À CONVERSÃO REQUERIDA – FRUIU PARCELA DE LICENÇA-PRÊMIO REFERENTE A ESTE BLOCO, NESTE ANO (ART. 3º, §1º, 2 DA LC. Nº 1051/08)		
ASSIDUIDADE (ART. 3º, §2º, 2, DA LC. Nº 1051/08)		
<input type="checkbox"/> NÃO POSSUI FREQUÊNCIA REGULAR (FALTAS JUSTIFICADAS E INJUSTIFICADAS NO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO) <input type="checkbox"/> POSSUI FREQUÊNCIA REGULAR (FALTAS JUSTIFICADAS E INJUSTIFICADAS NO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO)		
PENAS DISCIPLINARES (ART. 3º, §2º, 2, DA LC. Nº 1051/08)		
<input type="checkbox"/> NÃO FOI PUNIDO COM SUSPENSÃO NO PERÍODO (ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO) <input type="checkbox"/> FOI PUNIDO COM SUSPENSÃO NO PERÍODO (ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO)		
DATA	ASSINATURA E CARIMBO	
ENCAMINHAMENTO		
ENCAMINHO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.		
DATA	ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO SUBSETORIAL DE RECURSOS HUMANOS	
AUTORIDADE COMPETENTE (DIRETOR DA UNIDADE)		
<input type="checkbox"/> AUTORIZO A CONVERSÃO <input type="checkbox"/> NÃO AUTORIZO A CONVERSÃO		
DATA	ASSINATURA E CARIMBO	
PROCESSAMENTO		
DATA DE INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO	<input type="checkbox"/> RESTITUA-SE À ORIGEM PARA CONTROLE <input type="checkbox"/> ARQUIVE-SE	DATA
ASSINATURA E CARIMBO (SECRETARIA DA FAZENDA / CDP)		

ANEXO X – MODELO DE REQUERIMENTO DE CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA – LC Nº 1.080/2.008

ÁREA MEIO


ANEXO

 <p>SECRETARIA UO _____ UA _____</p>	<p>CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA</p>		
REQUERIMENTO			
RS / RG	NOME		
CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	BLOCO DE LICENÇA-PRÊMIO DE QUE SOLICITA CONVERSÃO		
DATA DE ANIVERSÁRIO	UNIDADE	LOCAL	
DATA DO PEDIDO	ASSINATURA		
INFORMAÇÕES DA SECRETARIA / ÓRGÃO SUBSETORIAL			
Nº / DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO / AVERBAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO E PERÍODO CONCEDIDO (ART. 56, §1º, 1 DA LC. Nº 1080/08)			
<input type="checkbox"/> FAZ JUS À CONVERSÃO REQUERIDA – NÃO FRUIU NENHUMA PARCELA DE LICENÇA-PRÊMIO REFERENTE A ESTE BLOCO (ART. 56, §1º, 2 DA LC. Nº 1080/08) <input type="checkbox"/> NÃO JUS FAZ À CONVERSÃO REQUERIDA – FRUIU PARCELA DE LICENÇA-PRÊMIO REFERENTE A ESTE BLOCO (ART. 56, §1º, 2 DA LC. Nº 1080/08)			
ASSIDUIDADE (ART. 56, §2º, 2, DA LC. Nº 1080/08)			
<input type="checkbox"/> NÃO POSSUI FREQUÊNCIA REGULAR <input type="checkbox"/> POSSUI FREQUÊNCIA REGULAR			
PENAS DISCIPLINARES (ART. 56, §2º, 2, DA LC. Nº 1080/08)			
<input type="checkbox"/> NÃO FOI PUNIDO COM SUSPENSÃO NO PERÍODO <input type="checkbox"/> FOI PUNIDO COM SUSPENSÃO NO PERÍODO			
DATA	ASSINATURA E CARIMBO		
ENCAMINHAMENTO			
ENCAMINHO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.			
DATA	ASSINATURA E CARIMBO DO CH / DIR		
AUTORIDADE COMPETENTE			
<input type="checkbox"/> AUTORIZO A CONVERSÃO <input type="checkbox"/> NÃO AUTORIZO A CONVERSÃO			
DATA	ASSINATURA E CARIMBO		
PROCESSAMENTO			
DATA DE INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO	<input type="checkbox"/> RESTITUA-SE À ORIGEM PARA CONTROLE <input type="checkbox"/> ARQUIVE-SE	DATA	
ASSINATURA E CARIMBO (SECRETARIA DA FAZENDA / CDP)			

ANEXO XI – MODELO DE REQUERIMENTO DE CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA – LC Nº 1.157/2.011

ÁREA SAÚDE


ANEXO – ÁREA DA SAÚDE – LC nº 1157/2011 – arts. 65 a 67

	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA UO _____ UA _____	CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA
REQUERIMENTO		
RS - PV	RG	NOME
CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE		BLOCO QÜINQUÊNAL DE LICENÇA-PRÊMIO DO QUAL SOLICITA CONVERSÃO
DATA DE ANIVERSÁRIO	UNIDADE	LOCAL
DATA DO PEDIDO	ASSINATURA	
INFORMAÇÕES DA SECRETARIA / ÓRGÃO SUBSETORIAL		
Nº / DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO / AVERBAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO E PERÍODO QÜINQUÊNAL (ART. 67, §1º, 1 DA LC Nº 1157/2011)		
<input type="checkbox"/> FAZ JUS À CONVERSÃO REQUERIDA – NÃO FRUIU NENHUMA PARCELA DE LICENÇA-PRÊMIO REFERENTE A ESTE BLOCO (ART. 67, §1º, 2 DA LC Nº 1157/2011) <input type="checkbox"/> NÃO JUS FAZ À CONVERSÃO REQUERIDA – FRUIU PARCELA DE LICENÇA-PRÊMIO REFERENTE A ESTE BLOCO (ART. 67, §1º, 2 DA LC Nº 1157/2011)		
ASSIDUIDADE (ART. 67, §2º, 2, DA LC Nº 1157/2011)		
<input type="checkbox"/> NÃO POSSUI FREQUÊNCIA REGULAR (POSSUI FALTAS JUSTIFICADAS E INJUSTIFICADAS NO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO) <input type="checkbox"/> POSSUI FREQUÊNCIA REGULAR (AUSÊNCIA DE FALTAS JUSTIFICADAS E INJUSTIFICADAS NO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO)		
PENAS DISCIPLINARES (ART. 67, §2º, 2, DA LC Nº 1157/2011)		
<input type="checkbox"/> NÃO FOI PUNIDO COM SUSPENSÃO NO PERÍODO (ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO) <input type="checkbox"/> FOI PUNIDO COM SUSPENSÃO NO PERÍODO (ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO)		
DATA	ASSINATURA E CARIMBO	
ENCAMINHAMENTO		
ENCAMINHO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.		
DATA	ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO SUBSETORIAL DE RECURSOS HUMANOS	
AUTORIDADE COMPETENTE (DIRETOR DA UNIDADE)		
<input type="checkbox"/> AUTORIZO A CONVERSÃO <input type="checkbox"/> NÃO AUTORIZO A CONVERSÃO		
DATA	ASSINATURA E CARIMBO	
PROCESSAMENTO		
DATA DE INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO	<input type="checkbox"/> RESTITUA-SE À ORIGEM PARA CONTROLE <input type="checkbox"/> ARQUIVE-SE	DATA
ASSINATURA E CARIMBO (SECRETARIA DA FAZENDA / CDP)		

ANEXO XII – REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA – LC Nº 1.193/2.013

MÉDICO

ANEXO – Específico para Médico – LC nº 1.193/2013 – art. 30 e LC nº 1157/2011 – arts. 65 a 67

	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA UO _____ UA _____	CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA
REQUERIMENTO		
RS - PV	RG	NOME
CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE MÉDICO		BLOCO QUINQUENAL DE LICENÇA-PRÊMIO DO QUAL SOLICITA CONVERSÃO
DATA DE ANIVERSÁRIO	UNIDADE	LOCAL
DATA DO PEDIDO	ASSINATURA	
INFORMAÇÕES DA SECRETARIA / ÓRGÃO SUBSETORIAL		
Nº / DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO / AVERBAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO E PERÍODO QUINQUENAL (ART. 30-LC Nº 1193/13 e ART. 67, §1º, 1 da LC Nº 1157/11)		
<input type="checkbox"/> FAZ JUS À CONVERSÃO REQUERIDA – NÃO FRUIU NENHUMA PARCELA DE LICENÇA-PRÊMIO REFERENTE A ESTE BLOCO (ART. 67, §1º, 2 DA LC Nº 1157/2011) <input type="checkbox"/> NÃO JUS FAZ À CONVERSÃO REQUERIDA – FRUIU PARCELA DE LICENÇA-PRÊMIO REFERENTE A ESTE BLOCO (ART. 67, §1º, 2 DA LC Nº 1157/2011)		
ASSIDUIDADE (ART. 30-LC Nº 1193/13 e ART. 67, §2º, 2, DA LC Nº 1157/2011)		
<input type="checkbox"/> NÃO POSSUI FREQUÊNCIA REGULAR (POSSUI FALTAS JUSTIFICADAS E INJUSTIFICADAS NO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO) <input type="checkbox"/> POSSUI FREQUÊNCIA REGULAR (AUSÊNCIA DE FALTAS JUSTIFICADAS E INJUSTIFICADAS NO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO)		
PENAS DISCIPLINARES (ART. 30-LC Nº 1193/13 e ART. 67, §2º, 2, DA LC Nº 1157/2011)		
<input type="checkbox"/> NÃO FOI PUNIDO COM SUSPENSÃO NO PERÍODO (ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO) <input type="checkbox"/> FOI PUNIDO COM SUSPENSÃO NO PERÍODO (ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO)		
DATA	ASSINATURA E CARIMBO	
ENCAMINHAMENTO		
ENCAMINHO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.		
DATA	ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO SUBSETORIAL DE RECURSOS HUMANOS	
AUTORIDADE COMPETENTE (DIRETOR DA UNIDADE)		
<input type="checkbox"/> AUTORIZO A CONVERSÃO <input type="checkbox"/> NÃO AUTORIZO A CONVERSÃO		
DATA	ASSINATURA E CARIMBO	
PROCESSAMENTO		
DATA DE INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO	<input type="checkbox"/> RESTITUA-SE À ORIGEM PARA CONTROLE <input type="checkbox"/> ARQUIVE-SE	DATA
ASSINATURA E CARIMBO (SECRETARIA DA FAZENDA / CDP)		